



MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM N.º 050/2021.

EXMO/A. SR/A. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE COTRIGUAÇU-MT E ILUSTRES PARES:

No momento em que cumprimento Vossas Excelências, submeto à elevada apreciação desta Casa, o anexo Projeto de Lei, que altera, acrescenta dispositivos e ANEXOS, na Lei Complementar Municipal n.º 002/2001, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Cotriguaçu-MT, e dá outras providências.

Inicialmente, Senhora Presidente, importante ressaltar, que logo no início do presente exercício foi detectado pela Equipe Técnica da Municipalidade a necessidade de reformulação da Lei Complementar Municipal n.º 002/2001, que instituiu o Código Tributário Municipal de Cotriguaçu-MT, principalmente, em vista que diversos de seus dispositivos não mais condiziam com os recentes posicionamentos tanto da doutrina quanto da jurisprudência pátria, dos nossos Tribunais Superiores, acerca da matéria tributária. Aliás, fato que não causa surpresa, visto que o referido Código Tributário Municipal, como é sabido, foi promulgado nos idos anos de 2001, quer seja, praticamente, há 20 anos da presente data.

No entanto, Senhora Presidente, apesar de ter sido elaborado o Anteprojeto de Lei Complementar, visando a reformulação da Lei Complementar Municipal n.º 002/2001, não houve tempo suficiente para que a Equipe Técnica da Municipalidade concluísse os trabalhos de estudo e revisão do referido Anteprojeto, razão pela qual, foi deliberado no sentido de se fazer alterações pontuais em alguns dispositivos da antiga mas vigente norma municipal tributária, os quais, em razão de ilegalidades e inconstitucionalidades, reconhecidas no decorrer dos anos, não permitem por maior tempo que sejam mantidos no bojo do nosso Código Tributário Municipal.

Para ser mais preciso, Excelência, a maior dificuldade não superada, para fins de revisão e do estudo de reformulação da Lei Complementar Municipal n.º 002/2001, foi exatamente analisar com mais profundidade os valores dos tributos municipais, constantes nos ANEXOS, do Código Tributário Municipal em vigor, isto é, se tais valores encontram-se defasados ou não, em comparação com outros Municípios, com peculiaridades análogas ao de Cotriguaçu-MT, razão pela qual, por cautela e acuidade, restou decidido pela manutenção dos atuais valores dos tributos municipais, exceto do valor da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento dos Estabelecimentos dos profissionais liberais autônomos – de Nível Superior, Nível Médio e Outros Níveis - o qual foi constatado pela Equipe Técnica que se encontra com valor um tanto exorbitante, e em vista desse fato a presente propositura legislativa visa a minoração da referida Taxa de Fiscalização, conforme se observa do art. 10, do presente Projeto de Lei Complementar.

PAÇO MUNICIPAL ANTÔNIO SKURA

Avenida 20 de Dezembro, n.º 725, Centro, Cotriguaçu-MT
CNPJ/MF n.º 37.465.309/0001-67

Site: www.cotriguaçu.mt.gov.br

CEP.: 78.330-000 - Cx. Postal 01
Fone: (66) 3555-1224 – (66) 3555-1188

E-mail: gabinetecotri@hotmail.com



MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

Outrossim, os arts. 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 7.º e 8.º, do presente Projeto de Lei Complementar, visam alterar as redações dos arts. 37, 48 e 173, assim como seus demais dispositivos, da Lei Complementar Municipal n.º 002/2001, que tratam da isenção do IPTU, ITBI e da Taxa de Limpeza Pública, de imóveis ou parte dele, pertencente ao patrimônio de particulares, quando cedidos gratuitamente ao Município; viúvos e órfãos menores não emancipados, reconhecidamente pobres; aposentados por motivo de doença contraída em local de trabalho e incapacitado para o exercício de qualquer outra atividade, reconhecidamente pobre; deficientes e incapacitados, reconhecidamente pobres; entre outros.

Com a alteração proposta, pretende-se isentar a totalidade do imóvel pertencente ao patrimônio particular e cedido gratuitamente para uso do Município, ou quando cedido fração do mesmo somente essa referida fração, enquanto perdurar a cessão. E, no que tange aos aposentados, restou concluído pela Equipe Técnica que a redação vigente necessita ser urgentemente alterada, haja vista que da forma que está disposta, com certeza, não atende satisfatoriamente o que de forma efetiva pretendeu o legislador de outrora.

Por exemplo, Excelência, atualmente, de acordo com a redação dos referidos arts. 37, 48 e 173, e seus dispositivos, tão somente são beneficiários da isenção tributária do IPTU, do ITBI e da Taxa de Limpeza Pública, os aposentados por motivo de doença contraída em local de trabalho. Ou seja, os aposentados por tais motivos não representam nem 5% (cinco por cento) da totalidade dos aposentados do nosso Município. Portanto, nesse sentido, a presente propositura legislativa pretende beneficiar com a isenção tributária todos os aposentados que preencher certos critérios e parâmetros, independente do motivo pelo qual foram aposentados.

Do mesmo modo, pretende-se alterar com a finalidade de especificar de forma mais clara e adequada quem são os reconhecidamente pobres nos termos da nossa legislação, para efeitos da isenção tributária. No caso, ficou entendido, que devem ser beneficiados com a referida isenção aqueles que comprovar renda familiar não superior a 2 (dois) salários mínimo, quando proprietário de um único bem imóvel, e nele residir.

Em conclusão, para fins da isenção tributária, o presente Projeto de Lei Complementar também fixou outros critérios e parâmetros, tais como a necessidade de requerimento formal, os respectivos documentos que devem instruí-lo, assim como quais os que serão aceitos para a comprovação da renda familiar não superior a 2 (dois) salários mínimo.

Por sua vez, o art. 9.º, do presente Projeto de Lei Complementar, Senhora Presidente, como se observa da sua redação, com a introdução do Parágrafo Único, ao art. 182, da Lei Complementar Municipal n.º 002/2001, tem a finalidade de excluir do ordenamento tributário municipal vigente uma matéria já pacificadas pelos Tribunais Superiores como de natureza inconstitucional, inclusive, em sede de



MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

Repercussão Geral no Supremo Tribunal Federal – STF, quer seja, a cobrança de taxa de expediente para a emissão de qualquer espécie de guia de recolhimento de tributos, haja vista que a taxa de expediente para a emissão de qualquer espécie de guia de recolhimento de tributos, foi entendida como de interesse exclusivo da Administração, pois se constitui tão somente num instrumento usado na arrecadação, portanto, não se trata de serviço público prestado ou colocado à disposição do contribuinte, razão pela qual, neste caso, inexistente o fato gerador para a cobrança da mencionada taxa. Por pertinente, encaminho em anexo a cópia da íntegra do Recurso Extraordinário n.º 789.218 - Minas Gerais, cujo Relator foi o Excelentíssimo Senhor Ministro, DIAS TOFFOLI, julgado em data de 27 de março de 2014.

Portanto, com tal posicionamento, o Parágrafo Único, do art. 9.º, do presente Projeto de Lei Complementar, propõe a alteração da redação do item “Taxa de Expediente”, do ANEXO VII – “TAXA DE EXPEDIENTE”, do Código Tributário Municipal, que passará a vigorar como “Taxa de Expediente (exceto para expedição de Documento de Arrecadação Municipal – DAM)”.

No que tange ao art. 5.º, da presente propositura legislativa, o objetivo é acrescer a Lei Complementar Municipal n.º 002/2001, os arts. 129-A a 129-E, para que seja introduzida no ordenamento tributário municipal uma forma diferenciada de cobrança ou recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN pelos Autônomos ou Sociedades de Profissionais, mediante uma Tabela de Imposto Fixo, quer seja, em razão de serviço prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, haja vista que referida forma de cobrança é mais benéfica e prática para a Fazenda Municipal do que o imposto calculado pelo faturamento (preço do serviço). Aliás, Excelência, a aplicação do imposto com valor fixo só tem lugar ou justifica-se quando se tratar de uma forma mais prática para a Administração Pública em geral. Importante destacar. Excelência, que a mencionada alteração legislativa não cria tributo, porém apenas estabelece uma forma diferente para a sua cobrança e consequente pagamento.

Quanto a legalidade e constitucionalidade da introdução da Tabela de Imposto Fixo do ISSQN, para os Autônomos ou Sociedades de Profissionais, a mesma tem como matriz constitucional o art. 156, inciso III, da Carta da República, sendo que o referido imposto de forma fixa foi e até então encontra-se regrado pelo Decreto-Lei n.º 406/68 e pela Lei Complementar Federal n.º 116/2003, e suas modificações posteriores. Por oportuno, quanto a alíquota fixa do ISSQN, transcrevo, naquilo que interessa ao Decreto-Lei n.º 406/68, em especial, o *caput*, do art. 9.º, e seus §§ 1.º e 3.º:

Art. 9.º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1.º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

PAÇO MUNICIPAL ANTÔNIO SKURA

Avenida 20 de Dezembro, n.º 725, Centro, Cotriguaçu-MT
CNPJ/MF n.º 37.465.309/0001-67

Site: www.cotriguaçu.mt.gov.br

CEP.: 78.330-000 - Cx. Postal 01
Fone: (66) 3555-1224 – (66) 3555-1188

E-mail: gabinetecotri@hotmail.com



MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

(...).

§ 3.º Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 92 da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1.º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 56, de 1987)

Como regra geral, a base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço. Contudo, os serviços prestados por profissionais autônomos sempre possuíram um tratamento diferenciado com a finalidade de se evitar a ocorrência de bitributação, uma vez que o preço dos serviços - base de cálculo do ISSQN - se confundiria com a renda destes contribuintes - base de cálculo do imposto de renda de pessoa física. Por esta razão, desde a publicação do Código Tributário Nacional buscou-se evitar que a renda proveniente do trabalho pessoal do próprio contribuinte servisse de base imponible para ISSQN. A este respeito, observe-se o teor do revogado art. 72 do CTN:

Art. 72. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, salvo:

I - quando se trate de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, caso em que o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço e outros fatores pertinentes, não compreendida nestes a renda proveniente da remuneração do próprio trabalho;

II - quando a prestação do serviço tenha como parte integrante operação sujeita ao imposto de que trata o artigo 52, caso em que este imposto será calculado sobre 50% (cinquenta por cento) do valor total da operação.

Assim, para estes contribuintes a tributação se fazia e sempre se fez, com base em valores fixos anuais, tanto para os autônomos como para as sociedades profissionais, desprezado o preço do serviço como critério. Neste caso, estar-se-ia diante de um imposto fixo, espécie tributária na qual o valor da obrigação principal é previamente determinado pelo legislador, sendo prescindível se perquirir acerca de sua base de cálculo ou alíquota. Segundo, LUCIANO AMARO, o tributo fixo seria aquele em que “seu montante não se gradua em função da maior ou menor expressão econômica revelada pelo fato gerador”.

Importante esclarecer, Senhora Presidente, que historicamente quando surgiram as primeiras normatizações sobre o do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, foram justamente os municípios, na qualidade de sujeitos ativos do referido imposto, que postularam a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 406/68, uma vez que, em regra, a tributação fixa é mais benéfica ao contribuinte do que o cálculo do tributo com base no preço do serviço. Contudo, a constitucionalidade da tributação fixa do ISSQN foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido, inclusive, objeto da súmula 663, que por pertinente colacionamos:

Súmula 663 - Os §§ 1.º e 3.º do art. 9.º do Decreto-Lei n.º 406/68 foram recebidos pela Constituição.



MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

Com efeito, podemos observar ainda, que o princípio da capacidade contributiva, argumento principal daqueles municípios que antigamente advogavam a tese da inconstitucionalidade da tributação fixa também foi objeto de apreciação pela Suprema Corte, no julgamento do RE n.º 236 604-7/PR, Ministro Relator Carlos Velloso. Vejamos:

Constitucional. Tributário. ISS. Sociedades Prestadoras de Serviços Profissionais. Advocacia. DL 406/68, art. 9.º §§1.º e 3.º. CF, art. 151, III, art. 150, II, art. 145, § 1.º.

I - O art. 9.º §§1.º e 3.º, do DL 406/68, que cuidam da base de cálculo do ISS, foram recebidos pela CF/88: CF/88, art. 146, III, a. Inocorrência de ofensa ao art. 151, III, art. 34, ADCT/88, art. 150, II e 145, §1.º, CF/88

II - RE não conhecido.

Outrossim, Senhora Presidente, é válido ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, de forma reiterada, vem se manifestando pela manutenção do antigo entendimento, conforme se vê nos seguintes julgamentos:

- AG.REG. no AI 703.982 - Rio de Janeiro, julgado em 09/04/2013, pela Primeira Turma do STF, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI;
- AI 717978, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 03/02/2012, publicado em DJe-030 DIVULG 10/02/2012 PUBLIC 13/02/2012;
- RE 648458, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 30/11/2011, publicado em DJe-231 DIVULG 05/12/2011 PUBLIC 06/12/2011;
- RE 573249, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 14/09/2011, publicado em DJe-190 DIVULG 03/10/2011 PUBLIC 04/10/2011;
- AI 802724, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 13/06/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-121 DIVULG 24/06/2011 PUBLIC 27/06/2011;
- RE 599736, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 15/04/2011, publicado 03/05/2011 PUBLIC 04/05/2011;
- AI 766119, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 25/02/2010, publicado em DJe-041 DIVULG 05/03/2010 PUBLIC 08/03/2010;
- e,
- RE 279689, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, julgado em 26/04/2004, publicado em DJ 07/05/2004 PP-00079.

Portanto, Excelência, em vista da manifestação conclusiva do Supremo Tribunal Federal – STF sobre o tema, não há que se falar em inconstitucionalidade da tributação fixa do ISSQN que se pretende utilizar para a cobrança do referido imposto. Aliás, é imperioso frisar que a Corte Suprema já se manifestou, inclusive, sobre a pertinência da tributação através de imposto fixo, não só às sociedades uniprofissionais, mas também às pluriprofissionais.

Assim, Senhora Presidente, com o propósito de colocar uma pedra sobre o reconhecimento da constitucionalidade e legalidade da tributação fixa do ISSQN para os autônomos e sociedades profissionais, pela nossa mais alta instância judicial, encaminho em anexo a cópia integral da decisão do Ag.Reg. no Agravo de Instrumento n.º 703.982 - Rio de Janeiro, julgado em 09/04/2013, pela Primeira Turma



MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

do STF, cujo Relator foi o Excelentíssimo Senhor Ministro, DIAS TOFFOLI, justamente pelo fato que o Poder Judiciário pacificou o entendimento de que o art. 9.º, §§ 1.º e 3.º, do Decreto-Lei n.º 406/68, foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, pois a base de cálculo do imposto dos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte e das sociedades prestadoras de serviços profissionais não atenta contra a isonomia ou a capacidade contributiva, motivo pelo qual, incide nesses casos a Súmula n.º 663 do STF.

Por derradeiro, Senhora Presidente, tanto no que tange ao valor estabelecido na Tabela Fixa do ISSQN quanto a relação dos prestadores de serviços que foram colocados na referida Tabela pela Equipe Técnica da Municipalidade, cabe aos Nobres Edis, desta Egrégia Casa de Leis, na qualidade de Representantes legítimos do povo, num juízo de mérito político administrativo, analisar a sua conveniência para a Administração Pública Municipal, nesse aspecto incluído, a adequação dos valores fixados, assim como quais os prestadores de serviços que entendem que devem constar ou não da referida Tabela. Isto é, compete aos integrantes da Câmara Municipal, tanto majorar como minorar os valores fixados quanto incluir ou excluir prestadores de serviços constantes da mesma, caso o posicionamento for no sentido de que para alguns deles, seja em razão do baixo ganho ou qualquer outra circunstância ou motivo, não há conveniência que sejam taxados pela via da Tabela Fixa do ISSQN. No entanto, o que não deve ser feito, é deixar de exigir o referido imposto, vez que o mesmo já está previsto na legislação tributária municipal.

Quanto as alterações das redações dos arts. 130 a 143, da Lei Complementar Municipal n.º 002/2001, que tratam da Contribuição de Melhoria, necessário informar, que se referem tão somente de adequações das normas aos novos e recentes posicionamentos dos nossos Tribunais Superiores, os quais traçaram novas regras para a legalidade da cobrança da referida Contribuição no decorrer dos anos, motivo pelo qual elencaremos as mais importantes nas linhas que seguem.

Desta feita, Excelência, anteriormente, para a Cobrança da Contribuição de Melhoria não havia a necessidade de autorização legislativa, todavia, com as recentes mudanças jurisprudenciais sobre o tema, o Poder Executivo deverá obter autorização legislativa para o lançamento do tributo, de um exercício financeiro para o outro, inclusive, observado o prazo da noventena tributária. Para ser mais preciso, se o Chefe do Poder Executivo pretender cobrar a contribuição de melhoria sobre as obras que serão iniciadas no ano que vem, essa cobrança deverá ser aprovada pelo Poder Legislativo no presente ano, obviamente, mediante lei municipal.

O dito acima, Senhora Presidente, justifica-se para evitar que o contribuinte da contribuição de melhoria seja pego de surpresa com o valor que será lançado em seu nome a esse título, quer seja, para possibilitar ao mesmo que promova um planejamento no seu orçamento em tempo razoável para o efetivo pagamento.



MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

Outra inovação trazida pelas jurisprudências dos Tribunais Superiores é a exigência da realização de uma avaliação prévia – antes do início da obra – e uma posterior, isto é, depois da obra concluída. O critério antigo, ou regra, era no sentido que essas avaliações poderiam ser realizadas concomitantemente após a conclusão da obra, e antes do lançamento do tributo, com a exclusão das acessões e as benfeitorias realizadas pelo proprietário depois de iniciada a obra, assim como da própria obra pública a ser executada.

Por fim, quanto a este tributo, outra inovação que se pretende com a presente proposição legislativa é possibilitar ao contribuinte da Contribuição de Melhoria que recolha o seu valor aos cofres municipais a vista, em parcela única, com 10% (dez por cento) de desconto sobre o valor total, ou ainda, se preferir, em até 12 (doze) parcelas de igual valor e sucessivo, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária INPC ou índice oficial equivalente que venha a substituí-lo previstas na legislação vigente, tendo a primeira parcela prazo de vencimento não superior a 30 (trinta) dias da regular comunicação do débito e interstício de 30 (trinta) dias entre as parcelas.

De outro norte, Senhora Presidente, as alterações das tabelas, dos ANEXOS I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII, da Lei Complementar Municipal n.º 002/2001, da presente proposição legislativa, visam apenas a adequação, uniformização, bem como a consolidação dos referidos ANEXOS, de todas as alterações e modificações incidentes sobre os mesmos no decorrer do 20 (vinte) anos da existência do Código Tributário Municipal de Cotriguaçu-MT. Portanto, como já registrado nas linhas acima, por cautela e acuidade, foram mantidos os atuais valores dos tributos municipais, exceto do valor da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento dos Estabelecimentos dos profissionais liberais autônomos – de Nível Superior, Nível Médio e Outros Níveis - o qual foi constatado pela Equipe Técnica que se encontra com valor um tanto exorbitante.

Em consequência disso, percebe-se nitidamente que o presente Projeto de Lei Complementar refere-se a assunto dos mais relevantes, motivo pelo qual, novamente espero e conto com a compreensão e colaboração de todos os Nobres Membros do Legislativo Municipal no sentido da aprovação do proposto como forma de contribuição no desiderato da busca de um Município mais justo e eficiente para todos os seus habitantes, bem como sempre perseguindo atos que, de uma ou de outra maneira, previnam riscos e corrijam desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, como objetiva todas as matérias de natureza tributária.

Portanto, existindo interesse público no bojo do presente Projeto, que atende as necessidades do Município e estando em conformidade com a legislação vigente, SOLICITO que seja realizada sua apreciação e, conseqüente, aprovação.



MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

Ante o todo exposto, Senhora Presidente, ao enviar a presente Mensagem, aproveito para SOLICITAR, na forma da Lei Orgânica do Município e dos arts. 145 e ss., do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cotriguaçu-MT, a apreciação deste Projeto de Lei, EM REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL, justificado tal medida no fato da necessidade é importância de que as alterações objeto da presente propositura legislativa já entrem em vigor no próximo exercício financeiro, depois de decorrido o prazo estabelecido pelo princípio da anterioridade mitigada ou anterioridade nonagesimal.

Sem mais para o momento, subscrevo com protestos de consideração, estima e apreço.

Cotriguaçu-MT, 09 de dezembro de 2021.

OLIRIO OLIVEIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Excelentíssimo/a Senhor/a;
FABIANE DIAS FERREIRA;
MD. Presidente da Câmara;
Câmara Municipal de Vereadores;
Cotriguaçu - Mato Grosso.



MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 009/2021.

Altera, acrescenta dispositivos e ANEXOS, na Lei Complementar Municipal n.º 002/2001, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Cotriguaçu-MT, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU-MT, Faço saber que, a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º Os incisos I, II, III e IV, do art. 37, da Lei Complementar Municipal n.º 002/2001, passam a vigorar com as seguintes redações:

- I - imóvel pertencente ao patrimônio particular, quanto à fração cedida gratuitamente para uso do Município ou de suas autarquias, para instalação de serviços públicos enquanto perdurar a cessão;
- II - órfão menor não emancipado, que comprovar renda familiar não superior a 2 (dois) salários mínimo, quando proprietário de um único bem imóvel, e nele residir;
- III – aposentado, pensionista e/ou incapacitado para o exercício de qualquer outra atividade que comprovar receita familiar não superior a 2 (dois) salários mínimo, quando proprietário de um único bem imóvel, e nele residir;
- IV – pessoa com deficiência que comprovar renda familiar não superior a 2 (dois) salários mínimo, quando proprietário de um único bem imóvel, e nele residir;

Art. 2.º O art. 37, da Lei Complementar Municipal n.º 002/201, passa a vigorar acrescido dos §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, com as seguintes redações:

- § 1.º Para ter direito à isenção o proprietário deverá protocolar Requerimento no Departamento de Tributos da Municipalidade, instruído com a prova de uma das circunstâncias previstas nos incisos, do *caput*, do presente artigo, bem como com os seguintes documentos:
- I - cópia do cartão de inscrição no CPF/MF;
 - II - cópia da Cédula de Identidade – CI/RG;
 - III - declaração de que não possui inscrição rural ativa; e,
 - IV – cópia do Título de Eleitor ou outro documento hábil, que comprove que o domicílio eleitoral do beneficiário é o Município de Cotriguaçu-MT; e,
 - V - outros que entender pertinentes e necessários para comprovar a sua situação ou condição.
- § 2.º No caso do inciso III, do presente artigo, além do disposto no parágrafo anterior, o proprietário deverá instruir o Requerimento, com comprovante expedido pelo órgão previdenciário do valor do benefício, no caso de aposentado ou pensionista.



MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

§ 3.º Nos casos dos incisos II e IV, do presente artigo, além do disposto no § 1.º, do *caput*, o proprietário deverá instruir o Requerimento, com declaração de baixa renda expedida pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou por qualquer outro órgão público que o substitua.

§ 4.º Os documentos necessários para instruir o Requerimento de isenção de tributos, expedidos pelos Órgãos Municipais, são isentos do recolhimento da Taxa de Expediente, restando a mesma devida caso não reconhecido o direito à isenção pleiteado.

Art. 3.º Os incisos I, II, III e IV do art. 48, da Lei Complementar Municipal n.º 002/2001, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - imóvel pertencente ao patrimônio particular, quanto à fração cedida gratuitamente para uso do Município ou de suas autarquias, para instalação de serviços públicos enquanto perdurar a cessão;

II - órfão menor não emancipado, que comprovar renda familiar não superior a 2 (dois) salários mínimo, quando proprietário de um único bem imóvel, e nele residir;

III – aposentado, pensionista e/ou incapacitado para o exercício de qualquer outra atividade que comprovar receita familiar não superior a 2 (dois) salários mínimo, quando proprietário de um único bem imóvel, e nele residir;

IV – pessoa com deficiência que comprovar renda familiar não superior a 2 (dois) salários mínimo, quando proprietário de um único bem imóvel, e nele residir;

Art. 4.º O art. 48, da Lei Complementar Municipal n.º 002/201, passa a vigorar acrescido dos §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, com as seguintes redações:

§ 1.º Para ter direito à isenção o proprietário deverá protocolar Requerimento no Departamento de Tributos da Municipalidade, instruído com a prova de uma das circunstâncias previstas nos incisos, do *caput*, do presente artigo, bem como com os seguintes documentos:

I - cópia do cartão de inscrição no CPF/MF;

II - cópia da Cédula de Identidade – CI/RG;

III - declaração de que não possui inscrição rural ativa; e,

IV – cópia do Título de Eleitor ou outro documento hábil, que comprove que o domicílio eleitoral do beneficiário é o Município de Cotriguaçu-MT; e,

V - outros que entender pertinentes e necessários para comprovar a sua situação ou condição.

§ 2.º No caso do inciso III, do presente artigo, além do disposto no parágrafo anterior, o proprietário deverá instruir o Requerimento, com comprovante expedido pelo órgão previdenciário do valor do benefício, no caso de aposentado ou pensionista.

§ 3.º Nos casos dos incisos II e IV, do presente artigo, além do disposto no § 1.º, do *caput*, o proprietário deverá instruir o Requerimento, com declaração de baixa renda expedida pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou por qualquer outro órgão público que o substitua.

§ 4.º Os documentos necessários para instruir o Requerimento de isenção de tributos, expedidos pelos Órgãos Municipais, são isentos do recolhimento da Taxa de Expediente, restando a mesma devida caso não reconhecido o direito à isenção pleiteado.



MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 5.º A Lei Complementar Municipal n.º 002/2001 passa a vigorar acrescida dos arts. 129-A a 129-E, com as seguintes redações:

Art. 129-A. O imposto devido em razão de serviço prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, relativo aos Autônomos e Sociedades de Profissionais, será fixo e estabelecido de acordo com os artigos subsequentes, e calculado com base na Unidade Fiscal Municipal - UPFM, vigente na data do lançamento, consoante TABELA DE IMPOSTO FIXO, do ANEXO IX, da presente Lei Complementar.

§ 1.º Considera-se serviço pessoal do próprio contribuinte aquele realizado direta e exclusivamente por profissional autônomo e sem o concurso de profissionais de mesma ou de outra qualificação técnica.

§ 2.º Não descaracteriza o caráter pessoal do serviço o auxílio ou ajuda de terceiros que não contribuam para a sua produção

§ 3.º Para os efeitos da presente Lei, considera-se profissional autônomo aquele que exerce qualquer ofício, serviço ou atividade direta e pessoalmente, destituído de relação empregatícia.

§ 4.º É vedado ao Poder Executivo Municipal cobrar o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre o faturamento de profissionais autônomos e sociedades de profissionais quando a atividade estiver prevista na TABELA DE IMPOSTO FIXO, do ANEXO IX, da presente Lei Complementar, salvo quanto o serviço for prestado para a Administração Pública Municipal, cujo valor do tributo apurado for superior ao da referida TABELA.

Art. 129-B. Quando os serviços forem prestados por sociedades simples, porém realizados de forma pessoal, estas ficarão sujeitas ao pagamento do imposto na forma do artigo anterior, calculado em relação a cada profissional autônomo, sócio ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 1.º As sociedades a que se refere este artigo são aquelas formadas por profissionais autônomos, devidamente habilitados para o exercício de todas as atividades consignadas em seus objetos sociais.

§ 2.º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades civis de prestação de serviços em que exista sócio não integrante da categoria dos profissionais autônomos ou não habilitados para o exercício da profissão liberal correspondente aos serviços prestados pela sociedade.

Art. 129-C. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devido pelos prestadores de serviço sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais será lançado anualmente pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 129-D. O imposto de que trata o artigo anterior é devido proporcionalmente ao mês, quando a atividade seja exercida apenas em parte do período considerado e poderá, a critério da Administração, ser lançado de ofício, com base nos elementos constantes do Cadastro Mobiliário de Contribuintes - CMC.

Art. 129-E. O ISSQN da TABELA FIXA poderá ser pago em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, desde que requerido pelo contribuinte até 20 de janeiro de cada ano.

Art. 6.º Os arts. 130 a 143, da Lei Complementar Municipal n.º 002/2001, passam a vigorar com as seguintes redações:



MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

Seção I

Da Incidência

Art. 130. A contribuição de melhoria tem como fato gerador a valorização do imóvel em função da realização de obra pública, executada pelo Município.

Art. 131. A contribuição de melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis de domínio privado, situados nas áreas direta e indiretamente beneficiados pela obra pública.

Art. 132. A contribuição de melhoria terá como limite total as despesas realizadas das obras, tais como dispêndios referentes à estudos, projetos de fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento inclusive os encargos respectivos de imóveis, e, como limite individual, o acréscimo de valor que resultar para cada imóvel beneficiado, em virtude das seguintes obras públicas executadas pela Administração direta ou indireta do Poder Executivo Municipal:

I - abertura, alargamento e pavimentação de vias públicas e pontes;

II - construção e ampliação de praças;

III - outras obras requeridas pela comunidade e autorizadas pela Câmara Municipal.

§ 1.º Para cada obra que será cobrada Contribuição de Melhoria o Poder Executivo deverá obter autorização legislativa para o lançamento do tributo.

§ 2.º Em cumprimento ao art. 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal, fica vedado ao Poder Executivo Municipal promover a cobrança da contribuição de melhoria no mesmo exercício financeiro da autorização legislativa, assim como antes de decorridos 90 (noventa) dias da sua publicação.

§ 3.º Para evitar surpresas aos sujeitos passivos das contribuições de melhoria e possibilitar que os mesmos promovam um planejamento orçamentário em tempo razoável para o efetivo pagamento, deverá o Poder Executivo Municipal afixar uma cópia da lei autorizativa do lançamento e da cobrança em todos os Órgãos Públicos Municipais, em especial, naqueles radicados nas zonas de influência das obras públicas que serão executadas.

Seção II

Da Isenção

Art. 133. São isentos do pagamento da contribuição de melhoria:

I - os templos de qualquer culto localizados no Município de Cotriguaçu-MT;

II - os Conselhos Deliberativos das Creches e Escolas, pertencentes a Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, assim como de tributos municipais;

III – a sede de entidades beneficentes, culturais e desportivas, sem fins lucrativos e que atendam a legislação federal;

IV – o imóvel pertencente à União e ao Estado bem como suas autarquias e fundações públicas, desde que concedam tratamento recíproco ao Município;

e,

V – outros, previstos no presente Código Tributário Municipal.

§ 1.º Para fazer *jus* a isenção a que se refere este artigo, o interessado deverá fazer prova da propriedade do imóvel e da legalidade institucional de entidade religiosa.

§ 2.º A isenção será renovada anualmente mediante requerimento firmado pelo seu responsável, e protocolado no Poder Executivo Municipal (Prefeitura) até o prazo final da impugnação do Edital de Lançamento da Contribuição de Melhoria.

Seção III

Da Base de Cálculo



MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 134. O cálculo da contribuição de melhoria tem como limite:

I - total, despesas com a realização da obra;

II - individual, o acréscimo de valor que resultar para cada imóvel beneficiado.

Seção IV

Dos Atos Prévios

Art. 135. A Secretaria Municipal de Finanças em conjunto com a Secretaria Municipal da Cidade relacionará em lista própria e elaborará respectiva planta contendo todos os imóveis beneficiados pela obra, que comporão a zona de influência e memorial descritivo das obras, a ser acompanhado do orçamento detalhado de seu custo, devendo fazer parte do edital prévio.

Art. 136. As Secretarias Municipais que trata o artigo anterior, do presente artigo, fixarão o valor imobiliário dos imóveis que se encontram dentro da zona de influência da obra pública.

Art. 137. As avaliações dos imóveis, prévia e posterior à realização da obra, serão efetivadas, independentemente dos valores que constarem no cadastro municipal, sem prejuízo de sua utilização se estiver atualizado de acordo com o valor de mercado.

Art. 138. O cálculo para avaliação inicial deverá ser realizado considerando os seguintes fatores:

I – Fator de valorização – Fv: posição geográfica do imóvel em relação a região central do Município;

II – Fator de medidas – Fm: relação entre a testada e profundidade do terreno (área);

III – Fator gleba – Fg: correção de distorções relacionadas aos dimensionamentos acima da média dos imóveis;

IV – Fator calçada – Fc: quando a obra pública realiza a pavimentação do passeio público;

§ 1º O valor médio do metro quadrado - VM da zona de influência será apurado com dados do mercado imobiliário local ou outras fontes.

§ 2º A fórmula aplicada utilizará o valor anterior à pavimentação – VA será:
 $VA = VM \times (\text{área do terreno}) \times Fv \times Fm \times Fg \times Fc$.

§ 3º O Edital prévio será publicado contendo, entre outros, os seguintes elementos:

I – memorial descritivo do projeto;

II – orçamento do custo da obra;

III – determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição de melhoria;

IV – delimitação da zona beneficiada;

V – determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas; e,

VI – itens previstos no arts. 135 e 136, da presente Lei Complementar.

§ 4º Os proprietários de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação do Edital, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 5º A impugnação deverá ser dirigida à Secretaria Municipal de Finanças e Administração, através de petição protocolada, nos termos da legislação municipal tributária vigente.

§ 6º Os requerimentos de impugnação de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou prosseguimento das obras.

Seção V

Dos Atos Posteriores à Execução da Obra e do Edital de Lançamento



MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 139. Após a conclusão da obra o Poder Executivo do Município de Cotriguaçu-MT, Estado de Mato Grosso, através das Secretarias Municipais mencionadas no art. 135, da presente Lei Complementar, realizará nova avaliação dos imóveis inseridos na zona de influência da obra pública, apurando o valor de cada imóvel após a execução da mesma, a fim de estabelecer o diferencial de valorização, assim entendido como sendo a diferença entre o valor anterior e posterior à obra pública.

§ 1.º Os valores obtidos nas avaliações referidas no *caput*, do presente artigo, e na Seção anterior balizarão a observância dos limites individuais da cobrança da contribuição de melhoria, que não poderá ser superior ao limite de valorização individual de cada imóvel.

§ 2.º O cálculo para avaliação final deverá ser realizado considerando os seguintes fatores:

I – Fator de valorização – Fv: posição geográfica do imóvel em relação a região central do Município;

II – Fator de medidas – Fm: relação entre a testada e profundidade do terreno (área);

III – Fator gleba – Fg: correção de distorções relacionadas aos dimensionamentos acima da média dos imóveis;

IV – Fator calçada – Fc: quando a obra pública realiza a pavimentação do passeio público;

§ 3.º O valor médio do metro quadrado - VM da zona de influência será apurado após a realização da obra pública com dados do mercado imobiliário local ou outras fontes.

§ 4.º A fórmula aplicada utilizará o valor posterior à pavimentação - VP será: $VP = VM \times (\text{área do terreno}) \times Fv \times Fm \times Fg \times Fc$.

§ 5.º A valorização do imóvel individualizado - VI será apurada pela diferença entre valor posterior à pavimentação - VP e o valor anterior à pavimentação - VA, utilizada para tanto a seguinte fórmula: $VI = VP - VA$.

§ 6.º O cálculo para efetivo lançamento de Contribuição de Melhoria tem como limite total a despesa realizada com a execução da obra pública e como limite individual o acréscimo do valor que a obra resultar para cada imóvel, que deverá ser rateada entre os imóveis por ela beneficiados, proporcionalmente ao custo da obra e em função de fatores individuais de valorização, tais como:

I - a valorização do imóvel individualizado - VI será dividida pelo valor apurado da soma de todas as valorizações dos imóveis individualizados da zona influência - VI total, resultando no percentual individual de valorização - PVI, utilizada para tanto a seguinte fórmula: $PVI = VI \div VI \text{ total}$.

II – o valor de rateio - VR será o custo total da obra multiplicado pelo percentual individual de valorização, descontado eventual fator de absorção do Município, utilizada para tanto a seguinte fórmula: $VR = \text{custo total da obra} \times PVI - \text{fator de absorção}$.

§ 7.º O Edital de Lançamento da Contribuição de Melhoria será publicado, após a execução das obras, contendo, entre outros, os seguintes elementos:

I – delimitação da zona de influência da obra pública, com a relação dos imóveis inseridos;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV - demonstrativos de custos e valorização de cada imóvel;

V - valor da Contribuição de Melhoria lançada;

VI - prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;

VII - prazo para a impugnação; e,



MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

VIII - local e forma de pagamento.

§ 8.º Os proprietários de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação do Edital, para protocolar a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova, dentre eles:

I - erro na localização do imóvel;

II - cálculo dos índices atribuídos;

III - valor da contribuição;

IV - número de prestações; e,

V - qualquer outro elemento constante do Edital.

§ 9.º A impugnação deverá ser dirigida à Secretaria Municipal de Finanças e Administração, através de petição protocolada, nos termos da legislação municipal tributária vigente.

§ 10. Os requerimentos de impugnação de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos não terão efeito de obstar a administração na prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da contribuição de melhoria.

Seção VI

Da Cobrança da Contribuição de Melhoria

Art. 140. O contribuinte poderá efetuar o pagamento da Contribuição de Melhoria dentro do prazo estabelecido pelo edital em parcela única com 10% (dez por cento) de desconto sobre o valor total.

§ 1.º O contribuinte poderá optar pelo pagamento em até 12 (doze) parcelas de igual valor e sucessivo, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária INPC ou índice oficial equivalente que venha a substituí-lo previstas na legislação vigente, tendo a primeira parcela prazo de vencimento não superior a 30 (trinta) dias da regular comunicação do débito e interstício de 30 (trinta) dias entre as parcelas, observado o valor mínimo para a parcela equivalente a 10 (dez) Unidades Padrão Fiscal do Município - UPFMs.

§ 2.º O Prefeito Municipal por Decreto do Executivo poderá estabelecer o pagamento da Contribuição de Melhoria em maior número de parcelas, limitada a 24 (vinte e quatro) parcelas.

§ 3.º A inadimplência, por 03 (três) meses consecutivos ou 06 (seis) meses alternados, acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do saldo remanescente.

Art. 141. A falta de pagamento da contribuição de melhoria nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

I - à correção do débito calculada mediante a aplicação do INPC ou índice oficial equivalente que venha a substituí-lo previstas na legislação vigente;

II - penalidade e multas de:

a) 1% (um ponto percentual) sobre o valor do débito corrigido monetariamente até o 30.º (trigésimo) dia após o vencimento;

b) 2% (dois pontos percentuais) sobre o valor do débito corrigido monetariamente a partir do 31.º (trigésimo primeiro) dia até o 90.º (nonagésimo) dia do vencimento;

c) 3% (três pontos percentuais) sobre o valor do débito corrigido monetariamente a partir do 91.º (nonagésimo primeiro) dia do vencimento;

III - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor do débito originário atualizado monetariamente.

Art. 142. O débito não pago em tempo hábil será inscrito na dívida ativa do Município, por contribuinte.



MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 143. Poderá, sempre que necessário, o Poder Executivo Municipal regulamentar o procedimento administrativo para lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria, por Decreto do Executivo, observado para todos os efeitos o disposto nesse Capítulo, da presente Lei Complementar.

Art. 7.º Os incisos I, II, III e IV, do art. 173, da Lei Complementar Municipal n.º 002/2001, passam a vigorar com as seguintes redações:

- I - imóvel pertencente ao patrimônio particular, quanto à fração cedida gratuitamente para uso do Município ou de suas autarquias, para instalação de serviços públicos enquanto perdurar a cessão;
- II - órfão menor não emancipado, que comprovar renda familiar não superior a 2 (dois) salários mínimo, quando proprietário de um único bem imóvel, e nele residir;
- III – aposentado, pensionista e/ou incapacitado para o exercício de qualquer outra atividade que comprovar receita familiar não superior a 2 (dois) salários mínimo, quando proprietário de um único bem imóvel, e nele residir;
- IV – pessoa com deficiência que comprovar renda familiar não superior a 2 (dois) salários mínimo, quando proprietário de um único bem imóvel, e nele residir;

Art. 8.º O art. 173, da Lei Complementar Municipal n.º 002/201, passa a vigorar acrescido dos §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, com as seguintes redações:

§ 1.º Para ter direito à isenção o proprietário deverá protocolar Requerimento no Departamento de Tributos da Municipalidade, instruído com a prova de uma das circunstâncias previstas nos incisos, do *caput*, do presente artigo, bem como com os seguintes documentos:

- I - cópia do cartão de inscrição no CPF/MF;
- II - cópia da Cédula de Identidade – CI/RG;
- III - declaração de que não possui inscrição rural ativa;
- IV – cópia do Título de Eleitor ou outro documento hábil, que comprove que o domicílio eleitoral do beneficiário é o Município de Cotriguaçu-MT; e,
- V - outros que entender pertinentes e necessários para comprovar a sua situação ou condição.

§ 2.º No caso do inciso III, do presente artigo, além do disposto no parágrafo anterior, o proprietário deverá instruir o Requerimento, com comprovante expedido pelo órgão previdenciário do valor do benefício, no caso de aposentado ou pensionista.

§ 3.º Nos casos dos incisos II e IV, do presente artigo, além do disposto no § 1.º, do *caput*, o proprietário deverá instruir o Requerimento, com declaração de baixa renda expedida pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou por qualquer outro órgão público que o substitua.

§ 4.º Os documentos necessários para instruir o Requerimento de isenção de tributos, expedidos pelos Órgãos Municipais, são isentos do recolhimento da Taxa de Expediente, restando a mesma devida caso não reconhecido o direito à isenção pleiteado.



MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 9.º O art. 182, da Lei Complementar Municipal n.º 002/2001, passa a vigorar acrescido de um Parágrafo Único, com a seguinte redação:

Art. 182 (...).

Parágrafo Único. A emissão de qualquer espécie de guia de recolhimento de tributos é de interesse exclusivo da Administração, e constitui-se num instrumento usado na arrecadação, não se tratando de serviço público prestado ou colocado à disposição do contribuinte, devendo ser consideradas revogadas todas as disposições constantes neste Código que exigem o pagamento de Taxa de Expediente para a emissão de guia de recolhimento de tributos.

Parágrafo Único. Para cumprimento do Parágrafo Único, do art. 182, da Lei Complementar Municipal n.º 002/2001, acrescentado pelo *caput*, do presente artigo, o item “Taxa de Expediente”, do ANEXO VII – “TAXA DE EXPEDIENTE”, do Código Tributário Municipal, passa a vigorar como “Taxa de Expediente (exceto para expedição de Documento de Arrecadação Municipal – DAM)”.

Art. 10. Fica minorado o valor da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento dos Estabelecimentos dos Profissionais Liberais – Autônomos, constante do ANEXO IV, da Lei Complementar Municipal n.º 002/2001, conforme estabelecido no ANEXO IV, da presente Lei Complementar, passando dessa a ser parte integrante.

Art. 11. Para fins de adequar, uniformizar e consolidar os ANEXOS I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII, da Lei Complementar Municipal n.º 002/2001, passam a vigorar da forma como estabelecidos, respectivamente, nos ANEXOS I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII, da presente Lei Complementar, passando dessa a ser partes integrantes.

Art. 12. A Lei Complementar Municipal n.º 002/2001 passa a vigorar acrescida do ANEXO IX, da forma como estabelecido no ANEXO IX, da presente Lei Complementar, passando dessa a ser parte integrante.

Art. 13. Durante o período que a presente Lei Complementar não produzir efeitos, as normas tributárias municipais vigorarão com base nas leis e nos regulamentos vigentes.

Art. 14. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de 01 de janeiro de 2022.

Parágrafo Único. A presente Lei Complementar, no entanto, somente produzirá efeitos após 90 (noventa) dias da sua publicação, nos casos de instituição ou majoração de tributos, sujeitos às vedações contidas no art. 150, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 1.º, da Constituição Federal.



MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Cotriguaçu-MT, 09 de dezembro de 2021.

OLIRIO OLIVEIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

ANEXO I

Lei Complementar n.º ____/2021

ANEXO I

Lei Complementar n.º 002/2001

PLANTA GENÉRICA DE VALORES VALORES VENAIIS IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU

ESPECIFICAÇÃO SETOR	TERRITORIAL		PREDIAL					
	ÁREA		ALVENARIA		MISTA		MADEIRA	
	UPFM		UPFM		UPFM		UPFM	
01	3,35	m²	30,13	m²	26,86	m²	25,17	m²
02	3,07	m²	29,26	m²	25,81	m²	22,36	m²
03	2,73	m²	28,38	m²	24,96	m²	21,51	m²
04	2,23	m²	26,17	m²	21,56	m²	19,41	m²
05	1,42	m²	25,74	m²	20,44	m²	19,26	m²
06	1,19	m²	24,47	m²	19,24	m²	18,56	m²
07	0,95	m²	20,70	m²	19,42	m²	17,73	m²
CHÁCARA	209,19	ha	20,50	m²	18,30	m²	16,62	m²
ÁREAS COM INDUSTRIAS	1,25	m²	26,00	m²	20,21	m²	18,57	m²
ÁREA REMANESCENTE	0,27	m²	-	-	-	-	-	-
AREA DE EXPANÇÃO URBANA	0,05	m²	-	-	-	-	-	-
DISTRITO DE NOVA UNIAO	1,10	m²	25,67	m²	20,13	m²	18,31	m²
DISTRITO DE OURO VERDE DOS PIONEIROS	1,10	m²	25,67	m²	20,13	m²	18,31	m²



MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

ANEXO II

Lei Complementar n.º ____/2021

ANEXO II

Lei Complementar n.º 002/2001

PLANTA GENÉRICA DE VALORES

VALORES VENAIIS E ALÍQUOTAS*

IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI

IMÓVEIS RURAIS		
LOCALIZAÇÃO DOS IMÓVEIS	UPFM/HA	ALÍQUOTA
Imóveis Rurais localizados em distância de até 03 (três) quilômetros da Sede Administrativa do Município com área já consolidada.	2.601,15	2%
Imóveis Rurais localizados em distância de até 03 (três) quilômetros da Sede Administrativa do Município com área não consolidada.	289,01	3%
Imóveis Rurais localizados em distância acima de 03 (três) quilômetros e até 10 (dez) quilômetros da Sede Administrativa do Município com área já consolidada.	2.023,12	2%
Imóveis Rurais localizados em distância acima de 03 (três) quilômetros e até 10 (dez) quilômetros da Sede Administrativa do Município com área não consolidada.	289,01	3%
Imóveis Rurais localizados em distância acima de 10 (dez) quilômetros e até 20 (vinte) quilômetros da Sede Administrativa do Município com área já consolidada.	1.734,10	2%
Imóveis Rurais localizados em distância acima de 10 (dez) quilômetros e até 20 (vinte) quilômetros da Sede Administrativa do Município com área não consolidada.	289,01	3%
Imóveis Rurais localizados em distância acima de 20 (vinte) quilômetros e até 30 (trinta) quilômetros da Sede Administrativa do Município com área já consolidada.	1.445,08	2%
Imóveis Rurais localizados em distância acima de 20 (vinte) quilômetros e até 30 (trinta) quilômetros da Sede Administrativa do Município com área não consolidada.	289,01	3%
Imóveis Rurais localizados em distância acima de 30 (trinta) quilômetros e até 40 (quarenta) quilômetros da Sede Administrativa do Município com área já consolidada.	1.156,06	2%
Imóveis Rurais localizados em distância acima de 30 (trinta) quilômetros e até 40 (quarenta) quilômetros da Sede Administrativa do Município com área não consolidada.	289,01	3%
Imóveis rurais localizados em distância acima de 40 (quarenta) quilômetros da Sede Administrativa do Município com área já consolidada	722,54	2%
Imóveis Rurais localizados em distância acima de 40 (quarenta) quilômetros da Sede Administrativa do Município com área não consolidada.	289,01	3%

OBS.: A Distância é medida do ponto inicial, precisamente, onde está localizada a Sede do Poder Executivo Municipal de Cotriguaçu-MT até o vértice mais próximo da propriedade, sendo considerada a linha reta entre os 02 (dois) pontos.



MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

IMÓVEIS URBANOS		
LOCALIZAÇÃO DOS IMÓVEIS	UPFM/M²	ALÍQUOTA
SETOR 1: BAIRRO CENTRO, IMPERIAL E VILA NOVA		
Área construída	15,90	2,2%
Área do terreno	15,90	2,2%
SETOR 2: JARDIM PRIMAVERA E BOTÂNICO		
Área construída	12,14	2,2%
Área do terreno	12,14	2,2%
SETOR 3: PLANALTO I E II E PROGRESSO		
Área construída	11,57	2,2%
Área do terreno	11,57	2,2%
SETOR 4: INDUSTRIAL E COOPERATIVA		
Área construída	13,00	2,2%
Área do terreno	13,00	2,2%
SETOR 5: VITÓRIA RÉGIA		
Área construída	13,88	2,2%
Área do terreno	13,88	2,2%
Área de Expansão Urbana	4,33	2,2%
Lote Comercial	23,11	2,2%
Áreas Industriais Abaixo de 2,00 ha	4,63	2,2%
Áreas Industriais Acima de 2,00 ha	2,32	2,2%
LOCALIZAÇÃO DOS IMÓVEIS	UPFM/HA	ALÍQUOTA
Chácaras dentro do perímetro urbano	2.601,15	2,2%

* As alíquotas incidirão sobre o valor venal total do imóvel.



MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO

ANEXO III

Lei Complementar n.º ____/2021

ANEXO III

Lei Complementar n.º 002/2001

**ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE
QUALQUER NATUREZA - ISSQN**

ITEM	SUBITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	ALÍQUOTA
01.		SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES.	5%
01.	01.	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS.	5%
01.	02.	PROGRAMAÇÃO.	5%
01.	03.	PROCESSAMENTO, ARMAZENAMENTO OU HOSPEDAGEM DE DADOS, TEXTOS, IMAGENS, VÍDEOS, PÁGINAS ELETRÔNICAS, APLICATIVOS E SISTEMAS DE INFORMAÇÃO, ENTRE OUTROS FORMATOS, E CONGÊNERES.	5%
01.	04.	ELABORAÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTADORES, INCLUSIVE DE JOGOS ELETRÔNICOS, INDEPENDENTEMENTE DA ARQUITETURA CONSTRUTIVA DA MÁQUINA EM QUE O PROGRAMA SERÁ EXECUTADO, INCLUINDO TABLETS, SMARTPHONES E CONGÊNERES.	5%
01.	05.	LICENCIAMENTO OU CESSÃO DE DIREITO DE USO DE PROGRAMAS DE COMPUTAÇÃO.	5%
01.	06.	ASSESSORIA E CONSULTARIA EM INFORMÁTICA.	5%
01.	07.	SUORTE TÉCNICO EM INFORMÁTICA, INCLUSIVE INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTAÇÃO E BANCOS DE DADOS.	5%
01.	08.	PLANEJAMENTO, CONFECÇÃO, MANUTENÇÃO E ATUALIZAÇÃO DE PÁGINAS ELETRÔNICAS.	5%
01.	09.	DISPONIBILIZAÇÃO, SEM CESSÃO DEFINITIVA, DE CONTEÚDOS DE ÁUDIO, VÍDEO, IMAGEM E TEXTO POR MEIO DA INTERNET, RESPEITADA A IMUNIDADE DE LIVROS, JORNAIS E PERIÓDICOS (EXCETO A DISTRIBUIÇÃO DE CONTEÚDOS PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE ACESSO CONDICIONADO, DE QUE TRATA A LEI FEDERAL N.º 12.485, DE 12 DE SETEMBRO DE 2011, SUJEITA AO ICMS).	5%
02.		SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA.	5%
02.	01.	SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA.	5%
03.		SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGÊNERES.	5%
03.	02.	CESSÃO DE DIREITO DE USO DE MARCAS E DE SINAIS DE PROPAGANDA.	5%
03.	03.	EXPLORAÇÃO DE SALÕES DE FESTAS, CENTRO DE CONVENÇÕES, ESCRITÓRIOS VIRTUAIS, STANDS, QUADRAS ESPORTIVAS, ESTÁDIOS, GINÁSIOS, AUDITÓRIOS, CASAS DE ESPETÁCULOS, PARQUES DE DIVERSÕES, CANCHAS E CONGÊNERES, PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS OU NEGÓCIOS DE QUALQUER NATUREZA.	5%



MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

03.	04.	LOCAÇÃO, SUBLOCAÇÃO, ARRENDAMENTO, DIREITO DE PASSAGEM OU PERMISSÃO DE USO, COMPARTILHADO OU NÃO, DE FERROVIA, RODOVIA, POSTES, CABOS, DUTOS E CONDUTOS DE QUALQUER NATUREZA.	5%
03.	05.	CESSÃO DE ANDAIMES, PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO.	5%
04.		SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGÊNERES.	5%
04.	01.	MEDICINA E BIOMEDICINA.	5%
04.	02.	ANÁLISES CLÍNICAS, PATOLOGIA, ELETRICIDADE MÉDICA, RADIOTERAPIA, QUIMIOTERAPIA, ULTRA-SONOGRAFIA, RESSONÂNCIA MAGNÉTICA, RADIOLOGIA, TOMOGRAFIA E CONGÊNERES.	5%
04.	03.	HOSPITAIS, CLÍNICAS, LABORATÓRIOS, SANATÓRIOS, MANICÔMIOS, CASAS DE SAÚDE, PRONTOS-SOCORROS, AMBULATÓRIOS E CONGÊNERES.	5%
04.	04.	INSTRUMENTAÇÃO CIRÚRGICA.	5%
04.	05.	ACUPUNTURA.	5%
04.	06.	ENFERMAGEM, INCLUSIVE SERVIÇOS AUXILIARES.	5%
04.	07.	SERVIÇOS FARMACÊUTICOS.	5%
04.	08.	TERAPIA OCUPACIONAL, FISIOTERAPIA E FONOAUDIOLOGIA.	5%
04.	09.	TERAPIAS DE QUALQUER ESPÉCIE DESTINADAS AO TRATAMENTO FÍSICO, ORGÂNICO E MENTAL.	5%
04.	10.	NUTRIÇÃO.	5%
04.	11.	OBSTETRÍCIA.	5%
04.	12.	ODONTOLOGIA.	5%
04.	13.	ORTÓPTICA.	5%
04.	14.	PRÓTESES SOB ENCOMENDA.	5%
04.	15.	PSICANÁLISE.	5%
04.	16.	PSICOLOGIA.	5%
04.	17.	CASAS DE REPOUSO E DE RECUPERAÇÃO, CRECHES, ASILOS E CONGÊNERES.	5%
04.	18.	INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL, FERTILIZAÇÃO <i>IN VITRO</i> E CONGÊNERES.	5%
04.	19.	BANCOS DE SANGUE, LEITE, PELE, OLHOS, ÓVULOS, SÊMEN E CONGÊNERES.	5%
04.	20.	COLETA DE SANGUE, LEITE, TECIDOS, SÊMEN, ÓRGÃOS E MATERIAIS BIOLÓGICOS DE QUALQUER ESPÉCIE.	5%
04.	21.	UNIDADE DE ATENDIMENTO, ASSISTÊNCIA OU TRATAMENTO MÓVEL E CONGÊNERES.	5%
04.	22.	PLANOS DE MEDICINA DE GRUPO OU INDIVIDUAL E CONVÊNIOS PARA PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR, ODONTOLÓGICA E CONGÊNERES.	5%
04.	23.	OUTROS PLANOS DE SAÚDE QUE SE CUMPRAM ATRAVÉS DE SERVIÇOS DE TERCEIROS CONTRATADOS, CREDENCIADOS, COOPERADOS OU APENAS PAGOS PELO OPERADOR DO PLANO MEDIANTE INDICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.	5%
05.		SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E CONGÊNERES.	5%
05.	01.	MEDICINA VETERINÁRIA E ZOOTECNIA.	5%
05.	02.	HOSPITAIS, CLÍNICAS, AMBULATÓRIOS, PRONTOS-SOCORROS E CONGÊNERES, NA ÁREA VETERINÁRIA.	5%
05.	03.	LABORATÓRIOS DE ANÁLISE NA ÁREA VETERINÁRIA.	5%
05.	04.	INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL, FERTILIZAÇÃO <i>IN VITRO</i> E CONGÊNERES.	5%
05.	05.	BANCOS DE SANGUE E DE ÓRGÃOS E CONGÊNERES.	5%
05.	06.	COLETA DE SANGUE, LEITE, TECIDOS, SÊMEN, ÓRGÃOS E MATERIAIS BIOLÓGICOS DE QUALQUER ESPÉCIE.	5%
05.	07.	UNIDADE DE ATENDIMENTO, ASSISTÊNCIA OU TRATAMENTO MÓVEL E CONGÊNERES.	5%
05.	08.	GUARDA, TRATAMENTO, AMESTRAMENTO, EMBELEZAMENTO, ALOJAMENTO E CONGÊNERES.	5%
05.	09.	PLANOS DE ATENDIMENTO E ASSISTÊNCIA MÉDICO VETERINÁRIA.	5%



MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

06.		SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES.	5%
06.	01.	BARBEARIA, CABELEIREIROS, MANICUROS, PEDICUROS E CONGÊNERES.	5%
06.	02.	ESTETICISTAS, TRATAMENTO DE PELE, DEPILAÇÃO E CONGÊNERES.	5%
06.	03.	BANHOS, DUCHAS, SAUNA, MASSAGENS E CONGÊNERES.	5%
06.	04.	GINÁSTICA, DANÇA, ESPORTES, NATAÇÃO, ARTES MARCIAIS E DEMAIS ATIVIDADES FÍSICAS.	5%
06.	05.	CENTROS DE EMAGRECIMENTO, SPA E CONGÊNERES.	5%
06.	06.	APLICAÇÃO DE TATUAGENS, <i>PIERCINGS</i> E CONGÊNERES.	5%
07.		SERVIÇOS RELATIVOS À ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGÊNERES.	5%
07.	01.	ENGENHARIA, AGRONOMIA, AGRIMENSURA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, PAISAGISMO E CONGÊNERES.	5%
07.	02.	EXECUÇÃO, POR ADMINISTRAÇÃO, EMPREITADA OU SUBEMPREITADA, DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, HIDRÁULICA OU ELÉTRICA E DE OUTRAS OBRAS SEMELHANTES, INCLUSIVE SONDAGEM, PERFURAÇÃO DE POÇOS, ESCAVAÇÃO, DRENAGEM E IRRIGAÇÃO, TERRAPLANAGEM, PAVIMENTAÇÃO, CONCRETAGEM E A INSTALAÇÃO E MONTAGEM DE PRODUTOS, PEÇAS E EQUIPAMENTOS (EXCETO O FORNECIMENTO DE MERCADORIAS PRODUZIDAS PELO PRESTADOR DE SERVIÇOS FORA DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, QUE FICA SUJEITO AO ICMS).	5%
07.	03.	ELABORAÇÃO DE PLANOS DIRETORES, ESTUDOS DE VIABILIDADE, ESTUDOS ORGANIZACIONAIS E OUTROS, RELACIONADOS COM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA; ELABORAÇÃO DE ANTEPROJETOS, PROJETOS BÁSICOS E PROJETOS EXECUTIVOS PARA TRABALHOS DE ENGENHARIA.	5%
07.	04.	DEMOLIÇÃO.	5%
07.	05.	REPARAÇÃO, CONSERVAÇÃO E REFORMA DE EDIFÍCIOS, ESTRADAS, PONTES, PORTOS E CONGÊNERES (EXCETO O FORNECIMENTO DE MERCADORIAS PRODUZIDAS PELO PRESTADOR DOS SERVIÇOS, FORA DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, QUE FICA SUJEITO AO ICMS).	5%
07.	06.	COLOCAÇÃO E INSTALAÇÃO DE TAPETES, CARPETES, ASSOALHOS, CORTINAS, REVESTIMENTOS DE PAREDE, VIDROS, DIVISÓRIAS, PLACAS DE GESSO E CONGÊNERES, COM MATERIAL FORNECIDO PELO TOMADOR DO SERVIÇO.	5%
07.	07.	RECUPERAÇÃO, RASPAGEM, POLIMENTO E LUSTRAÇÃO DE PISOS E CONGÊNERES.	5%
07.	08.	CALAFETAÇÃO.	5%
07.	09.	VARRIÇÃO, COLETA, REMOÇÃO, INCINERAÇÃO, TRATAMENTO, RECICLAGEM, SEPARAÇÃO E DESTINAÇÃO FINAL DE LIXO, REJEITOS E OUTROS RESÍDUOS QUAISQUER.	5%
07.	10.	LIMPEZA, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, IMÓVEIS, CHAMINÉS, PISCINAS, PARQUES, JARDINS E CONGÊNERES.	5%
07.	11.	DECORAÇÃO E JARDINAGEM, INCLUSIVE CORTE E PODA DE ÁRVORES.	5%
07.	12.	CONTROLE E TRATAMENTO DE EFLUENTES DE QUALQUER NATUREZA E DE AGENTES FÍSICOS, QUÍMICOS E BIOLÓGICOS.	5%
07.	13.	DEDETIZAÇÃO, DESINFECÇÃO, DESINSETIZAÇÃO, IMUNIZAÇÃO, HIGIENIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO, PULVERIZAÇÃO E CONGÊNERES.	5%
07.	16.	FLORESTAMENTO, REFLORESTAMENTO, SEMEADURA, ADUBAÇÃO, REPARAÇÃO DE SOLO, PLANTIO, SILAGEM, COLHEITA, CORTE E DESCASCAMENTO DE ÁRVORES, SILVICULTURA, EXPLORAÇÃO FLORESTAL E DOS SERVIÇOS CONGÊNERES INDISSOCIÁVEIS DA FORMAÇÃO, MANUTENÇÃO E COLHEITA DE FLORESTAS, PARA QUAISQUER FINS E POR QUAISQUER MEIOS.	5%
07.	17.	ESCORAMENTO, CONTENÇÃO DE ENCOSTAS E SERVIÇOS CONGÊNERES.	5%
07.	18.	LIMPEZA E DRAGAGEM DE RIOS, PORTOS, CANAIS, BAÍAS, LAGOS, LAGOAS, REPRESAS, AÇUDES E CONGÊNERES.	5%



MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

07.	19.	ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E URBANISMO.	5%
07.	20.	AEROFOTOGRAMETRIA (INCLUSIVE INTERPRETAÇÃO), CARTOGRAFIA, MAPEAMENTO, LEVANTAMENTOS TOPOGRÁFICOS, BATIMÉTRICOS, GEOGRÁFICOS, GEODÉSICOS, GEOLÓGICOS, GEOFÍSICOS E CONGÊNERES.	5%
07.	21.	PESQUISA, PERFURAÇÃO, CIMENTAÇÃO, MERGULHO, PERFILAGEM, CONCRETAÇÃO, TESTEMUNHAGEM, PESCARIA, ESTIMULAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS RELACIONADOS COM A EXPLORAÇÃO E EXPLOTAÇÃO DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E DE OUTROS RECURSOS MINERAIS.	5%
07.	22.	NUCLEAÇÃO E BOMBARDEAMENTO DE NUENS E CONGÊNERES.	5%
08.		SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA.	5%
08.	01.	ENSINO REGULAR PRÉ-ESCOLAR, FUNDAMENTAL, MÉDIO E SUPERIOR.	5%
08.	02.	INSTRUÇÃO, TREINAMENTO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, AVALIAÇÃO DE CONHECIMENTOS DE QUALQUER NATUREZA.	5%
09.		SERVIÇOS RELATIVOS À HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGENS E CONGÊNERES.	5%
09.	01.	HOSPEDAGEM DE QUALQUER NATUREZA EM HOTÉIS, APART-SERVICE CONDOMINIAIS, FLAT, APART-HOTÉIS, HOTÉIS RESIDÊNCIA, RESIDENCE-SERVICE, SUITE SERVICE, HOTELARIA MARÍTIMA, MOTÉIS, PENSÕES E CONGÊNERES; OCUPAÇÃO POR TEMPORADA COM FORNECIMENTO DE SERVIÇO (O VALOR DA ALIMENTAÇÃO E GORJETA, QUANDO INCLUÍDO NO PREÇO DA DIÁRIA, FICA SUJEITO AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN).	5%
09.	02.	AGENCIAMENTO, ORGANIZAÇÃO, PROMOÇÃO, INTERMEDIÇÃO E EXECUÇÃO DE PROGRAMAS DE TURISMO, PASSEIOS, VIAGENS, EXCURSÕES, HOSPEDAGENS E CONGÊNERES.	5%
09.	03.	GUIAS DE TURISMO.	5%
10.		SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO E CONGÊNERES.	5%
10.	01.	AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CÂMBIO, DE SEGUROS, DE CARTÕES DE CRÉDITO, DE PLANOS DE SAÚDE E DE PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.	5%
10.	02.	AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE TÍTULOS EM GERAL, VALORES MOBILIÁRIOS E CONTRATOS QUAISQUER.	5%
10.	03.	AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE DIREITOS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL, ARTÍSTICA OU LITERÁRIA.	5%
10.	04.	AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING).	5%
10.	05.	AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE BENS MÓVEIS OU IMÓVEIS, NÃO ABRANGIDOS EM OUTROS ITENS OU SUBITENS, INCLUSIVE AQUELES REALIZADOS NO ÂMBITO DE BOLSAS DE MERCADORIAS E FUTUROS, POR QUAISQUER MEIOS.	5%
10.	06.	AGENCIAMENTO MARÍTIMO.	5%
10.	07.	AGENCIAMENTO DE NOTÍCIAS.	5%
10.	08.	AGENCIAMENTO DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA, INCLUSIVE O AGENCIAMENTO DE VEICULAÇÃO POR QUAISQUER MEIOS.	5%
10.	09.	REPRESENTAÇÃO DE QUALQUER NATUREZA, INCLUSIVE COMERCIAL.	5%
10.	10.	DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE TERCEIROS.	5%
11.		SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES.	5%
11.	01.	GUARDA E ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS TERRESTRES AUTOMOTORES, DE AERONAVES E DE EMBARCAÇÕES.	5%



MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

11.	02.	VIGILÂNCIA, SEGURANÇA OU MONITORAMENTO DE BENS, PESSOAS E SEMOVENTES.	5%
11.	03.	ESCOLTA, INCLUSIVE DE VEÍCULOS E CARGAS.	5%
11.	04.	ARMAZENAMENTO, DEPÓSITO, CARGA, DESCARGA, ARRUMAÇÃO E GUARDA DE BENS DE QUALQUER ESPÉCIE.	5%
12.		SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES.	5%
12.	01.	ESPETÁCULOS TEATRAIS.	5%
12.	02.	EXIBIÇÕES CINEMATOGRAFICAS.	5%
12.	03.	ESPETÁCULOS CIRCENSES.	5%
12.	04.	PROGRAMAS DE AUDITÓRIO.	5%
12.	05.	PARQUES DE DIVERSÕES, CENTROS DE LAZER E CONGÊNERES.	5%
12.	06.	BOATES, TÁXI-DANCING E CONGÊNERES.	5%
12.	07.	SHOWS, BALLET, DANÇAS, DESFILES, BAILES, ÓPERAS, CONCERTOS, RECITAIS, FESTIVAIS E CONGÊNERES.	5%
12.	08.	FEIRAS, EXPOSIÇÕES, CONGRESSOS E CONGÊNERES.	5%
12.	09.	BILHARES, BOLICHES E DIVERSÕES ELETRÔNICAS OU NÃO.	5%
12.	10.	CORRIDAS E COMPETIÇÕES DE ANIMAIS.	5%
12.	11.	COMPETIÇÕES ESPORTIVAS OU DE DESTREZA FÍSICA OU INTELECTUAL, COM OU SEM A PARTICIPAÇÃO DO ESPECTADOR.	5%
12.	12.	EXECUÇÃO DE MÚSICA.	5%
12.	13.	PRODUÇÃO, MEDIANTE OU SEM ENCOMENDA PRÉVIA, DE EVENTOS, ESPETÁCULOS, ENTREVISTAS, SHOWS, BALLET, DANÇAS, DESFILES, BAILES, TEATROS, ÓPERAS, CONCERTOS, RECITAIS, FESTIVAIS E CONGÊNERES.	5%
12.	14.	FORNECIMENTO DE MÚSICA PARA AMBIENTES FECHADOS OU NÃO, MEDIANTE TRANSMISSÃO POR QUALQUER PROCESSO.	5%
12.	15.	DESFILES DE BLOCOS CARNAVALESCOS OU FOLCLÓRICOS, TRIOS ELÉTRICOS E CONGÊNERES.	5%
12.	16.	EXIBIÇÃO DE FILMES, ENTREVISTAS, MÚSICAIS, ESPETÁCULOS, SHOWS, CONCERTOS, DESFILES, ÓPERAS, COMPETIÇÕES ESPORTIVAS, DE DESTREZA INTELECTUAL OU CONGÊNERES.	5%
12.	17.	RECREAÇÃO E ANIMAÇÃO, INCLUSIVE EM FESTAS E EVENTOS DE QUALQUER NATUREZA.	5%
13.		SERVIÇOS RELATIVOS À FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA.	5%
13.	01.	FONOGRAFIA OU GRAVAÇÃO DE SONS, INCLUSIVE TRUCAGEM, DUBLAGEM, MIXAGEM E CONGÊNERES.	5%
13.	02.	FOTOGRAFIA E CINEMATOGRAFIA, INCLUSIVE REVELAÇÃO, AMPLIAÇÃO, CÓPIA, REPRODUÇÃO, TRUCAGEM E CONGÊNERES.	5%
13.	03.	REPROGRAFIA, MICROFILMAGEM E DIGITALIZAÇÃO.	5%
13.	04.	COMPOSIÇÃO GRÁFICA, INCLUSIVE CONFECÇÃO DE IMPRESSOS GRÁFICOS, FOTOCOMPOSIÇÃO, CLICHERIA, ZINCOGRAFIA, LITOGRAFIA E FOTOLITOGRAFIA, EXCETO SE DESTINADOS A POSTERIOR OPERAÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO OU INDUSTRIALIZAÇÃO, AINDA QUE INCORPORADOS, DE QUALQUER FORMA, A OUTRA MERCADORIA QUE DEVA SER OBJETO DE POSTERIOR CIRCULAÇÃO, TAIS COMO BULAS, RÓTULOS, ETIQUETAS, CAIXAS, CARTUCHOS, EMBALAGENS E MANUAIS TÉCNICOS E DE INSTRUÇÃO, QUANDO FICARÃO SUJEITOS AO ICMS.	5%
14.		SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS.	5%
14.	01.	LUBRIFICAÇÃO, LIMPEZA, LUSTRAÇÃO, REVISÃO, CARGA E RECARGA, CONCERTO, RESTAURAÇÃO, BLINDAGEM, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE MÁQUINAS, VEÍCULOS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS, MOTORES, ELEVADORES OU DE QUALQUER OBJETO (EXCETO PEÇAS E PARTES EMPREGADAS, QUE FICAM SUJEITAS AO ICMS).	5%
14.	02.	ASSISTÊNCIA TÉCNICA.	5%



MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

14.	03.	RECONDICIONAMENTO DE MOTORES (EXCETO PEÇAS E PARTES EMPREGADAS, QUE FICAM SUJEITAS AO ICMS).	5%
14.	04.	RECAUCHUTAGEM OU REGENERAÇÃO DE PNEUS.	5%
14.	05.	RESTAURAÇÃO, RECONDICIONAMENTO, ACONDICIONAMENTO, PINTURA, BENEFICIAMENTO, LAVAGEM, SECAGEM, TINGIMENTO, GALVANOPLASTIA, ANODIZAÇÃO, CORTE, RECORTE, PLASTIFICAÇÃO, COSTURA, ACABAMENTO, POLIMENTO E CONGÊNERES DE OBJETOS QUAISQUER.	5%
14.	06.	INSTALAÇÃO E MONTAGEM DE APARELHOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, INCLUSIVE MONTAGEM INDUSTRIAL, PRESTADOS AO USUÁRIO FINAL, EXCLUSIVAMENTE COM MATERIAL POR ELE FORNECIDO.	5%
14.	07.	COLOCAÇÃO DE MOLDURAS E CONGÊNERES.	5%
14.	08.	ENCADERNAÇÃO, GRAVAÇÃO E DOURAÇÃO DE LIVROS, REVISTAS E CONGÊNERES.	5%
14.	09.	ALFAIATARIA E COSTURA, QUANDO O MATERIAL FOR FORNECIDO PELO USUÁRIO FINAL, EXCETO AVIAMENTO.	5%
14.	10.	TINTURARIA E LAVANDERIA.	5%
14.	11.	TAPEÇARIA E REFORMA DE ESTOFAMENTOS EM GERAL.	5%
14.	12.	FUNILARIA E LANTERNAGEM.	5%
14.	13.	CARPINTARIA E SERRALHERIA.	5%
14.	14.	GUINCHO INTRAMUNICIPAL, GUINDASTE E IÇAMENTO.	5%
15.		SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO.	5%
15.	01.	ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS QUAISQUER, DE CONSÓRCIO, DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO E CONGÊNERES, DE CARTEIRA DE CLIENTES, DE CHEQUES PRÉ-DATADOS E CONGÊNERES.	5%
15.	02.	ABERTURA DE CONTAS EM GERAL, INCLUSIVE CONTA-CORRENTE, CONTA DE INVESTIMENTOS E APLICAÇÃO E CADERNETA DE POUPANÇA, NO PAÍS E NO EXTERIOR, BEM COMO A MANUTENÇÃO DAS REFERIDAS CONTAS ATIVAS E INATIVAS.	5%
15.	03.	LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE COFRES PARTICULARES, DE TERMINAIS ELETRÔNICOS, DE TERMINAIS DE ATENDIMENTO E DE BENS E EQUIPAMENTOS EM GERAL.	5%
15.	04.	FORNECIMENTO OU EMISSÃO DE ATESTADOS EM GERAL, INCLUSIVE ATESTADO DE IDONEIDADE, ATESTADO DE CAPACIDADE FINANCEIRA E CONGÊNERES.	5%
15.	05.	CADASTRO, ELABORAÇÃO DE FICHA CADASTRAL, RENOVAÇÃO CADASTRAL E CONGÊNERES, INCLUSÃO OU EXCLUSÃO NO CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS - CCF OU EM QUAISQUER OUTROS BANCOS CADASTRAIS.	5%
15.	06.	EMISSÃO, REEMISSÃO E FORNECIMENTO DE AVISOS, COMPROVANTES E DOCUMENTOS EM GERAL; ABONO DE FIRMAS; COLETA E ENTREGA DE DOCUMENTOS, BENS E VALORES; COMUNICAÇÃO COM OUTRA AGÊNCIA OU COM A ADMINISTRAÇÃO CENTRAL; LICENCIAMENTO ELETRÔNICO DE VEÍCULOS; TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULOS; AGENCIAMENTO FIDUCIÁRIO OU DEPOSITÁRIO; DEVOLUÇÃO DE BENS EM CUSTÓDIA.	5%
15.	07.	ACESSO, MOVIMENTAÇÃO, ATENDIMENTO E CONSULTA A CONTAS EM GERAL, POR QUALQUER MEIO OU PROCESSO, INCLUSIVE POR TELEFONE, FAC-SÍMILE, INTERNET E TELEX, ACESSO A TERMINAIS DE ATENDIMENTO, INCLUSIVE VINTE E QUATRO HORAS; ACESSO A OUTRO BANCO E A REDE COMPARTILHADA; FORNECIMENTO DE SALDO, EXTRATO E DEMAIS INFORMAÇÕES RELATIVAS A CONTAS EM GERAL, POR QUALQUER MEIO OU PROCESSO.	5%
15.	08.	EMISSÃO, REEMISSÃO, ALTERAÇÃO, CESSÃO, SUBSTITUIÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO DE CRÉDITO; ESTUDO, ANÁLISE E AVALIAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO; EMISSÃO, CONCESSÃO, ALTERAÇÃO OU CONTRATAÇÃO DE AVAL, FIANÇA, ANUÊNCIA E CONGÊNERES; SERVIÇOS RELATIVOS A ABERTURA DE CRÉDITO, PARA QUAISQUER FINS.	5%



MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

15.	09.	ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING).	5%
15.	10.	SERVIÇOS RELACIONADOS A COBRANÇAS, RECEBIMENTOS OU PAGAMENTOS EM GERAL, DE TÍTULOS QUAISQUER, DE CONTAS OU CARNÊS, DE CÂMBIO, DE TRIBUTOS E POR CONTA DE TERCEIROS, INCLUSIVE OS EFETUADOS POR MEIO ELETRÔNICO, AUTOMÁTICO OU POR MÁQUINAS DE ATENDIMENTO; FORNECIMENTO DE POSIÇÃO DE COBRANÇA, RECEBIMENTO OU PAGAMENTO; EMISSÃO DE CARNÊS, FICHAS DE COMPENSAÇÃO, IMPRESSOS E DOCUMENTOS EM GERAL.	5%
15.	11.	DEVOLUÇÃO DE TÍTULOS, PROTESTO DE TÍTULOS, SUSTAÇÃO DE PROTESTO, MANUTENÇÃO DE TÍTULOS, REAPRESENTAÇÃO DE TÍTULOS, E DEMAIS SERVIÇOS A ELAS RELACIONADOS.	5%
15.	12.	CUSTÓDIA EM GERAL, INCLUSIVE DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS.	5%
15.	13.	SERVIÇOS RELACIONADOS A OPERAÇÕES DE CÂMBIO EM GERAL, EDIÇÃO, ALTERAÇÃO, PRORROGAÇÃO, CANCELAMENTO E BAIXA DE CONTRATO DE CÂMBIO; EMISSÃO DE REGISTRO DE EXPORTAÇÃO OU DE CRÉDITO; COBRANÇA OU DEPÓSITO NO EXTERIOR; EMISSÃO, FORNECIMENTO E CANCELAMENTO DE CHEQUES DE VIAGEM; FORNECIMENTO, TRANSFERÊNCIA, CANCELAMENTO E DEMAIS SERVIÇOS RELATIVOS A CARTA DE CRÉDITO DE IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E GARANTIAS RECEBIDAS; ENVIO E RECEBIMENTO DE MENSAGENS EM GERAL RELACIONADAS A OPERAÇÕES DE CÂMBIO.	5%
15.	14.	FORNECIMENTO, EMISSÃO, REEMISSÃO, RENOVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO, CARTÃO DE CRÉDITO, CARTÃO DE DÉBITO, CARTÃO SALÁRIO E CONGÊNERES.	5%
15.	15.	COMPENSAÇÃO DE CHEQUES E TÍTULOS QUAISQUER; SERVIÇOS RELACIONADOS A DEPÓSITO, INCLUSIVE DEPÓSITO IDENTIFICADO, A SAQUE DE CONTAS QUAISQUER, POR QUALQUER MEIO OU PROCESSO, INCLUSIVE EM TERMINAIS ELETRÔNICOS E DE ATENDIMENTO.	5%
15.	16.	EMISSÃO, REEMISSÃO, LIQUIDAÇÃO, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E BAIXA DE ORDENS DE PAGAMENTO, ORDENS DE CRÉDITO E SIMILARES, POR QUALQUER MEIO OU PROCESSO; SERVIÇOS RELACIONADOS À TRANSFERÊNCIA DE VALORES, DADOS, FUNDOS, PAGAMENTOS E SIMILARES, INCLUSIVE ENTRE CONTAS EM GERAL.	5%
15.	17.	EMISSÃO, FORNECIMENTO, DEVOLUÇÃO, SUSTAÇÃO, CANCELAMENTO E OPOSIÇÃO DE CHEQUES QUAISQUER, AVULSO OU POR TALÃO.	5%
15.	18.	SERVIÇOS RELACIONADOS A CRÉDITO IMOBILIÁRIO, AVALIAÇÃO E VISTORIA DE IMÓVEL OU OBRA, ANÁLISE TÉCNICA E JURÍDICA, EMISSÃO, REEMISSÃO, ALTERAÇÃO, TRANSFERÊNCIA E RENEGOCIAÇÃO DE CONTRATO, EMISSÃO E REEMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS A CRÉDITO IMOBILIÁRIO.	5%
16.		SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL.	5%
16.	01.	SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL RODOVIÁRIO, METROVIÁRIO, FERROVIÁRIO E AQUAVIÁRIO DE PASSAGEIROS.	5%
16.	02.	OUTROS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL.	5%
17.		SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES.	5%
17.	01.	ASSESSORIA OU CONSULTORIA DE QUALQUER NATUREZA, NÃO CONTIDA EM OUTROS ITENS DESTA LISTA; ANÁLISE, EXAME, PESQUISA, COLETA, COMPILAÇÃO E FORNECIMENTO DE DADOS E INFORMAÇÕES DE QUALQUER NATUREZA, INCLUSIVE CADASTRO E SIMILARES.	5%
17.	02.	DATILOGRAFIA, DIGITAÇÃO, ESTENOGRAFIA, EXPEDIENTE, SECRETARIA EM GERAL, RESPOSTA AUDÍVEL, REDAÇÃO, EDIÇÃO, INTERPRETAÇÃO, REVISÃO, TRADUÇÃO, APOIO E INFRAESTRUTURA ADMINISTRATIVA E CONGÊNERES.	5%
17.	03.	PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO, PROGRAMAÇÃO OU ORGANIZAÇÃO TÉCNICA, FINANCEIRA OU ADMINISTRATIVA.	5%



MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

17.	04.	RECRUTAMENTO, AGENCIAMENTO, SELEÇÃO E COLOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA.	5%
17.	05.	FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA, MESMO EM CARÁTER TEMPORÁRIO, INCLUSIVE DE EMPREGADOS OU TRABALHADORES, AVULSOS OU TEMPORÁRIOS, CONTRATADOS PELO PRESTADOR DE SERVIÇO.	5%
17.	06.	PROPAGANDA E PUBLICIDADE, INCLUSIVE PROMOÇÃO DE VENDAS, PLANEJAMENTO DE CAMPANHAS OU SISTEMAS DE PUBLICIDADE, ELABORAÇÃO DE DESENHOS, TEXTOS E DEMAIS MATERIAIS PUBLICITÁRIOS.	5%
17.	07.	FRANQUIA (FRANCHISING).	5%
17.	08.	PERÍCIAS, LAUDOS, EXAMES TÉCNICOS E ANÁLISES TÉCNICAS.	5%
17.	09.	PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS, EXPOSIÇÕES, CONGRESSOS E CONGÊNERES.	5%
17.	10.	ORGANIZAÇÃO DE FESTAS E RECEPÇÕES; BUFÊ (EXCETO O FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS, QUE FICA SUJEITO AO ICMS).	5%
17.	11.	ADMINISTRAÇÃO EM GERAL, INCLUSIVE DE BENS E NEGÓCIOS DE TERCEIROS.	5%
17.	12.	LEILÃO E CONGÊNERES.	5%
17.	13.	ADVOCACIA.	5%
17.	14.	ARBITRAGEM DE QUALQUER ESPÉCIE, INCLUSIVE JURÍDICA.	5%
17.	15.	AUDITORIA.	5%
17.	16.	ANÁLISE DE ORGANIZAÇÃO E MÉTODOS.	5%
17.	17.	ATUÁRIA E CÁLCULOS TÉCNICOS DE QUALQUER NATUREZA.	5%
17.	18.	CONTABILIDADE, INCLUSIVE SERVIÇOS TÉCNICOS E AUXILIARES.	5%
17.	19.	CONSULTORIA E ASSESSORIA ECONÔMICA OU FINANCEIRA.	5%
17.	20.	ESTATÍSTICA.	5%
17.	21.	COBRANÇA EM GERAL.	5%
17.	22.	ASSESSORIA, ANÁLISE, AVALIAÇÃO, ATENDIMENTO, CONSULTA, CADASTRO, SELEÇÃO, GERENCIAMENTO DE INFORMAÇÕES, ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS A RECEBER OU A PAGAR E EM GERAL, RELACIONADOS A OPERAÇÕES DE FATURIZAÇÃO (FACTORING).	5%
17.	23.	APRESENTAÇÃO DE PALESTRAS, CONFERÊNCIAS, SEMINÁRIOS E CONGÊNERES.	5%
17.	24.	INSERÇÃO DE TEXTOS, DESENHOS E OUTROS MATERIAIS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE, EM QUALQUER MEIO (EXCETO EM LIVROS, JORNAIS, PERIÓDICOS E NAS MODALIDADES DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO SONORA E DE SONS E IMAGENS DE RECEPÇÃO LIVRE E GRATUITA).	5%
18.		SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS; INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGÊNERES.	5%
18.	01.	SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS; INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGÊNERES.	5%
19.		SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PRÊMIOS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES.	5%
19.	01.	SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PRÊMIOS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES.	5%
20.		SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS, FERROPORTUÁRIOS, DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS.	5%



MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

20.	01.	SERVIÇOS PORTUÁRIOS, FERROPORTUÁRIOS, UTILIZAÇÃO DE PORTO, MOVIMENTAÇÃO DE PASSAGEIROS, REBOQUE DE EMBARCAÇÕES, REBOCADOR ESCOTEIRO, ATRACAÇÃO, DESATRACAÇÃO, SERVIÇOS DE PRATICAGEM, CAPATAZIA, ARMAZENAGEM DE QUALQUER NATUREZA, SERVIÇOS ACESSÓRIOS, MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS, SERVIÇOS DE APOIO MARÍTIMO, DE MOVIMENTAÇÃO AO LARGO, SERVIÇOS DE ARMADORES, ESTIVA, CONFERÊNCIA, LOGÍSTICA E CONGÊNERES.	5%
20.	02.	SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS, UTILIZAÇÃO DE AEROPORTO, MOVIMENTAÇÃO DE PASSAGEIROS, ARMAZENAGEM DE QUALQUER NATUREZA, CAPATAZIA, MOVIMENTAÇÃO DE AERONAVES, SERVIÇOS DE APOIO AEROPORTUÁRIOS, SERVIÇOS ACESSÓRIOS, MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS, LOGÍSTICA E CONGÊNERES.	5%
20.	03.	SERVIÇOS DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS, METROVIÁRIOS, MOVIMENTAÇÃO DE PASSAGEIROS, MERCADORIAS, INCLUSIVE SUAS OPERAÇÕES, LOGÍSTICA E CONGÊNERES.	5%
21.		SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS.	5%
21.	01.	SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS.	5%
22.		SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA.	5%
22.	01.	SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA MEDIANTE COBRANÇA DE PREÇO OU PEDÁGIO DOS USUÁRIOS, ENVOLVENDO EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO, MELHORAMENTOS PARA ADEQUAÇÃO DE CAPACIDADE E SEGURANÇA DE TRÂNSITO, OPERAÇÃO, MONITORAÇÃO, ASSISTÊNCIA AOS USUÁRIOS E OUTROS SERVIÇOS DEFINIDOS EM CONTRATOS, ATOS DE CONCESSÃO OU DE PERMISSÃO OU EM NORMAS OFICIAIS.	5%
23.		SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL E CONGÊNERES.	5%
23.	01.	SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL E CONGÊNERES.	5%
24.		SERVIÇOS DE CHAVEIROS, CONFECÇÃO DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGÊNERES.	5%
24.	01.	SERVIÇOS DE CHAVEIROS, CONFECÇÃO DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGÊNERES.	5%
25.		SERVIÇOS FUNERÁRIOS.	5%
25.	01.	FUNERAIS, INCLUSIVE FORNECIMENTO DE CAIXÃO, URNA OU ESQUIFES; ALUGUEL DE CAPELA; TRANSPORTE DO CORPO CADAVERÍCO; FORNECIMENTO DE FLORES, COROAS E OUTROS PARAMENTOS; DESEMBARAÇO DE CERTIDÃO DE ÓBITO; FORNECIMENTO DE VÉU, ESSA E OUTROS ADORNOS; EMBALSAMENTO, EMBELEZAMENTO, CONSERVAÇÃO OU RESTAURAÇÃO DE CADÁVERES.	5%
25.	02.	TRANSLADO INTRAMUNICIPAL E CREMAÇÃO DE CORPOS E PARTES DE CORPOS CADAVERÍCOS.	5%
25.	03.	PLANOS OU CONVÊNIO FUNERÁRIOS.	5%
25.	04.	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE JAZIGOS E CEMITÉRIOS.	5%
25.	05.	CESSÃO DE USO DE ESPAÇOS EM CEMITÉRIOS PARA SEPULTAMENTO.	5%
26.		SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS; COURRIER E CONGÊNERES.	5%
26.	01.	SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS; COURRIER E CONGÊNERES.	5%
27.		SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.	5%
27.	01.	SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.	5%



MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

28.		SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.	5%
28.	01.	SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.	5%
29.		SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA.	5%
29.	01.	SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA.	5%
30.		SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA.	5%
30.	01.	SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA.	5%
31.		SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, ELETROTÉCNICA, MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGÊNERES.	5%
31.	01.	SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, ELETROTÉCNICA, MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGÊNERES.	5%
32.		SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS.	5%
32.	01.	SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS.	5%
33.		SERVIÇOS DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPACHANTES E CONGÊNERES.	5%
33.	01.	SERVIÇOS DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPACHANTES E CONGÊNERES.	5%
34.		SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES PARTICULARES, DETETIVES E CONGÊNERES.	5%
34.	01.	SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES PARTICULARES, DETETIVES E CONGÊNERES.	5%
35.		SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ASSESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS.	5%
35.	01.	SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ASSESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS.	5%
36.		SERVIÇOS DE METEOROLOGIA.	5%
36.	01.	SERVIÇOS DE METEOROLOGIA.	5%
37.		SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS.	5%
37.	01.	SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS.	5%
38.		SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA.	5%
38.	01.	SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA.	5%
39.		SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO.	5%
39.	01.	SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO (QUANDO O MATERIAL FOR FORNECIDO PELO TOMADOR DO SERVIÇO).	5%
40.		SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA.	5%
40.	01.	OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA.	5%



MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

ANEXO IV

Lei Complementar n.º ____/2021

ANEXO IV

Lei Complementar n.º 002/2001

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

ESTABELECIMENTOS INDÚSTRIAS	
ESPECIFICAÇÃO DA ATIVIDADE	UPFM/ANO
Industria madeireira com serraria.	281,91
Industria madeireira com serraria e beneficiamento.	440,85
Industria madeireira com serraria, beneficiamento e secagem.	1.671,20
Industria madeireira com serraria, beneficiamento, secagem e laminadora.	4.215,17
Industria madeireira com serraria, beneficiamento, secagem e faqueadeira.	4.215,17
Industria madeireira com serraria, beneficiamento, secagem e laminadora e faqueadeira.	4.734,02
Industria madeireira com serraria, beneficiamento, secagem e laminadora e faqueadeira e prensa	4.811,31
Industria faqueadeira de madeiras	424,00
Industria laminadora de madeiras	434,00
Industria madeireira e laminadora.	464,00
Industria alimentícia.	315,69
Industria de Laticínios	267,77

ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS	
ESPECIFICAÇÃO DA ATIVIDADE	UPFM/ANO
ESTABELECIMENTO EM GERAL	
açougue	90,53
Bar	65,21
Bazar	41,84
Bicicletarias	31,13
Bicicletarias com oficina	34,25
Casa Lotérica	132,57
Churrascaria	78,88
Clinicas	534,59
Comércio de areia e aterro	33,43
Comércio de compra e venda de animais (bovinos, suínos, caprinos, aves, ovinos, equinos e alevinos).	85,38
Comercio varejista de artigos fotográficos	41,90

PAÇO MUNICIPAL ANTÔNIO SKURA

Avenida 20 de Dezembro, n.º 725, Centro, Cotriguaçu-MT
CNPJ/MF n.º 37.465.309/0001-67

Site: www.cotriguaçu.mt.gov.br

CEP.: 78.330-000 - Cx. Postal 01
Fone: (66) 3555-1224 – (66) 3555-1188

E-mail: gabinetecotri@hotmail.com



MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

Comercio varejista de maquinas e equipamentos de informática	161,27
Depósitos para qualquer fim	177,97
Distribuidor de bebidas	170,77
Empresa de fornecimento de energia elétrica	396,13
Empresa de telecomunicações	152,41
Empresa de transportes rodoviários	67,67
Fabricação e comércio de artefatos de cimento e madeiras (construtoras)	49,45
Fábrica de Telhas e Tijolos	85,38
Farmácia e drogaria	116,92
Farmácia, drogaria e laboratório.	175,38
Funerária	119,49
Hotel	394,87
Hotel e restaurante	516,09
Lanchonete	123,08
Livraria e papelaria	75,43
Loja de auto peças	542,24
Loja de Brinquedos	83,85
Loja de Brinquedos e Papelaria	129,01
Loja de eletrodoméstico	162,93
Loja de eletrodoméstico e móveis	325,93
Loja de ferragens	267,02
Loja de materiais para construções	547,08
Loja de materiais para construção e ferragens	680,60
Loja de produtos de caça, pesca e camping	56,42
Loja de produtos veterinário e defensivos agrícola	127,87
Loja de revenda de motos, bicicletas e oficina	270,68
Loja de vestuário	41,49
Loja de Vestuário e calçados	77,63
Loja de pneus novos e usados	542,24
Mercearia	57,64
Mercearia com Açougue	122,60
Panificadora	151,18
Panificadora com Lanchonete	180,14
Peixaria	43,37
Peixaria com Fabrica de Gelo	53,00
Pensão	100,62
Relojoaria e Joalheria	54,65
Restaurante e Lanchonete	78,87
Retificadora	157,23
Retificadora com Vendas de Peças	333,33
Serralheria	81,56
Sorveteria e lanchonete	100,30
Sorveteria, lanchonete e fabrica de gelo	125,35
Supermercados.	397,84
Supermercado com açougue	412,25
Supermercado com açougue e panificadora	502,91
Supermercado com açougue, panificadora e roupas	594,68
Tapeceiro	41,90
Vidraçaria	50,34
Vidraçaria e serralheria	71,87
Academia	38,46



MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

Auto elétrica	116,09
Auto elétrica com venda de peças	304,00
Abatedouro de animais	100,00
Associações Particulares com fins lucrativos	100,00
Beneficiamento de cereais	120,44
Borracharia	82,45
Construtora	100,00
Circos e Parques de Diversões	550,00
Cabeleireiro	51,59
Chaveiro	26,14
Clubes e danceteria	60,30
Costureira	22,93
Despachante	96,69
Elétrica (residencial, rural, industrial, enrolagens de motores elétricos e refrigeração).	90,22
Eletrônica	27,68
Escola de informática	48,34
Escritório de contabilidade	161,27
Extração de Madeiras em Toras	193,52
Frigorífico de Bovinos e Aves	2.540,21
Fábrica de moveis	106,85
Fotografo	32,77
Hospital	512,38
Imobiliária	49,45
Imobiliária, incorporadora, colonizadora e construtora	1.000,00
Laboratório de análises clinicas	170,77
Lava-jato	54,52
Lava-jato e borracharia	132,45
Lava-jato, borracharia e lubrificação	145,85
Lan house	51,59
Locação de vídeo	34,13
Oficina de lanternagem	165,41
Oficina de motosserras e radiadores	51,22
Oficina mecânica	79,39
Perfuração de poços.	253,96
Protético	34,13
Representante Comercial	60,00
Serviços Aéreos	397,84
Salão de beleza	46,09
Tornearia	176,70
Tornearia e mecânica	216,69
PROFISSIONAIS LIBERAIS - AUTÔNOMOS	
Nível Superior	305,17
Nível Médio	152,59
Outros Níveis	73,00
EMPRESA PECUARISTA	
até 1.000 has	487,21
de 1.001 à 10.000 has	812,06
Acima de 10.000 has	1.024,00
ESTABELECIMENTOS NÃO ESPECIFICADOS ACIMA	
Posto de Combustíveis	512,38



MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

Banco	683,23
Aeroporto	227,48
Serviços Marítimos	855,82
Casa de Diversões e Congêneres	649,63



MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

ANEXO V

Lei Complementar n.º ____/2021

ANEXO V

Lei Complementar n.º 002/2001

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIA E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ESPECIFICAÇÃO DA ATIVIDADE	VALOR
TÁXI	UPFM/ANO
Táxi	46,26
Moto táxi	22,86
VEÍCULOS DE CARGA	UPFM/ANO
Utilitário	190,07
Utilitário com capacidade de até 4.000 (quatro mil) toneladas.	102,32
Ônibus e Caminhões	138,34
TRAÇÃO ANIMAL	UPFM/ANO
Tração Animal	76,84
BARRACAS E SIMILARES	UPFM/ANO
Barracas e Similares	80,52
DEPÓSITOS EM GERAL	UPFM/ANO
Depósitos de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços	170,78
UTILIZAÇÃO DE PASSEIOS PÚBLICOS	UPFM/ANO
Utilização de passeios públicos para fins comerciais ou prestação de serviços	154,03
FEIRAS	UPFM/DIA
Hortifrutigranjeiros	12,77
Demais	25,60
COMÉRCIO EVENTUAL E AMBULANTE	UPFM/DIA
Comércio Eventual	25,58
Comércio Ambulante	76,52



MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

ANEXO VI

Lei Complementar n.º ____/2021

ANEXO VI

Lei Complementar n.º 002/2001

TAXA DE LIMPEZA PUBLICA

RESIDENCIAL	VALOR
LOCALIZAÇÃO DA RESIDÊNCIA	UPFM/ANO
Centro	22,32
Vila nova	19,34
Jardim Primavera	19,34
Jardim Botânico I	16,17
Jardim Botânico II	16,26
Vila Progresso	16,26
Industrial	17,53
Loteamento da Cooperativa	16,17

COMERCIAL	VALOR
ESTABELECIMENTO/ATIVIDADE	UPFM/ANO
Açougue	16,17
Elétrica	16,17
Bares e Lanchonetes	49,24
Bicicletarias	16,17
Borracharia	16,17
Drogarias	16,17
Escritórios	16,17
Hotéis	49,24
Lojas	16,17
Maquinas de Beneficiamento de Cereais	16,17
Oficinas Mecânicas	16,17
Posto de Combustível	20,22
Salão de Beleza	16,17
Supermercados	57,39
Supermercados, Açougues de demais gêneros	69,02



MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

ANEXO VII

Lei Complementar n.º ____/2021

ANEXO VII

Lei Complementar n.º 002/2001

TAXA DE EXPEDIENTE

TAXA DE EXPEDIENTE	UPFM
Atestado de Rede	20,00
Autorizações de Qualquer Espécie	12,00
Baixas de Qualquer Natureza e Lançamentos de Registros, Exceto as Extições de Créditos Tributários	12,00
Certidão de Despachos, Pareceres, Informações e Demais atos ou Fatos Administrativos, Independente do Número de Linhas e Laudos.	4,00
Certidão de Inteiro Teor	18,00
Certidão do uso do Solo	20,00
Certidão Negativa de Débitos Municipais	4,00
Concessões de Qualquer Forma	12,00
Demarcação de Terreno	20,00
Expedição de Mapas	12,50
Expedição de Título	18,00
Hora de Trator 110 cv	43,50
Hora de Trator 85 cv	29,00
Hora de Caminhão ou Congênere	40,00
Inseminação Artificial	9,00
Limpeza com uso de Maquinas da Prefeitura (Iniciativa da Prefeitura) por Carga.	30,00
Limpeza com uso de Máquinas da Prefeitura (Iniciativa do Interessado) por Carga	25,50
Permissões de Qualquer Tipo	12,00
Reconhecimento de Isenções ou Imunidades	9,00
Sepultamento	12,00
Taxa de Expediente (exceto para expedição de Documento de Arrecadação Municipal – DAM)	1,64
Taxa de Registro de Marca de Gado	9,00
Transferência	9,00
Taxa de abate de animais por cabeça	1,04
Taxa de estadia no (Detran) 2 rodas	1,17
Taxa de estadia no (Detran) 4 rodas	2,38
Taxa de estadia no (Detran) 6 ou mais rodas	3,54
Taxa de aluguel do Ginásio de Esportes por hora semanal	31,61
Taxa de aluguel da quadra coberta por hora semanal	22,00
Taxa de aluguel da quadra de Areia por hora semanal	16,00



MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

ANEXO VIII

Lei Complementar n.º ____/2021

ANEXO VIII

Lei Complementar n.º 002/2001

TAXA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, LOTEAMENTOS E ARRUAMENTOS

OBRAS PARTICULARES, LOTEAMENTO E ARRUAMENTO	VALOR
APROVAÇÃO DE PLANTAS E CONCESSÃO DE HABITE-SE	UPFM
Aprovação de Plantas	12,00
Concessão de habite-se, inclusive a numeração de prédios	4,70

CONSTRUÇÃO, MODIFICAÇÕES, DEMOLIÇÃO E AMPLIAÇÃO	VALOR
ALVENARIAS	UPFM/M ²
Para Construções Residenciais	0,57
Para Construções Comerciais	0,47
Para Construções Industriais	0,28
MADEIRAS	UPFM/M ²
Para Construções Residenciais	0,47
Para Construções Comerciais	0,37
Para Construções Industriais	0,28
MISTA E OUTROS TIPOS DE CONSTRUÇÕES	UPFM/M ²
Para Construções Mistas	0,28
Para Outros Tipos de Construções	0,34
MODIFICAÇÕES, DEMOLIÇÃO E AMPLIAÇÃO	UPFM/M ²
Para Modificações, Demolição e Ampliação	0,50

ARRUAMENTO, LOTEAMENTO E DESMEMBRAMENTO	VALOR
ARRUAMENTO	UPFM/M ²
Arruamento	8,04
LOTEAMENTO E DESMEMBRAMENTO	UPFM/LOTE
Loteamento e Desmembramento	18,00



MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

ANEXO IX

Lei Complementar n.º ____/2021

ANEXO IX

Lei Complementar n.º 002/2001

TABELA DE IMPOSTO FIXO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

CÓDIGO	PROFISSIONAIS LIBERAIS - AUTÔNOMOS	UPFM/ANO
01	ACUPUNTOR	218,00
02	ADMINISTRADOR DE EMPRESAS	218,00
03	ADVOGADO	800,00
04	AEROFOTOGRAFETRISTA	218,00
05	AGENCIADOR DE MÃO DE OBRA E CONGÊNERES	218,00
06	AGENCIADOR DE NOTÍCIAS	218,00
07	AGENCIADOR DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA E CONGÊNERES	218,00
08	AGENCIADOR, CORRETOR E INTERMEDIADOR EM GERAL	218,00
09	AGENTE DA PROPRIEDADE ARTÍSTICA OU LITERÁRIA	218,00
10	AGENTE DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL	218,00
11	AGRIMENSOR	218,00
12	ALFAIATE QUANDO O MATERIAL FOR FORNECIDO PELO CONSUMIDOR	109,00
13	AMESTRADOR E ADESTRADOR DE ANIMAIS E CONGÊNERES	109,00
14	ANALISTA DE SISTEMAS E CONGÊNERES	349,00
15	ARQUITETO E URBANISTA E CONGÊNERES	800,00
16	ASSESSOR E CONSULTOR EM GERAL	349,00
17	ASSISTENTE SOCIAL	218,00
18	ASSISTENTE TÉCNICO EM GERAL	218,00
19	AUDITOR E CONGÊNERES	218,00
20	AVALIADOR DE BENS E CONGÊNERES	218,00
21	BARBEIRO	109,00
22	BIÓLOGO, BIOTECNÓLOGO, QUÍMICO E CONGÊNERES	349,00
23	CABELEIREIRO	109,00
24	CARTOGRAFISTA	218,00
25	COMPOSITOR GRÁFICO	218,00
26	CONTADOR DEVIDAMENTE REGISTRADO NO CRC	586,00
27	CORRETOR DE SEGUROS E CONGÊNERES	218,00
28	COSTUREIRO QUANDO O MATERIAL FOR FORNECIDO PELO CONSUMIDOR	109,00
29	DATILÓGRAFO	218,00
30	DEMAIS PROFISSIONAIS (NÍVEL FUNDAMENTAL)	109,00
31	DEMAIS PROFISSIONAIS (NÍVEL MÉDIO)	152,00
32	DEMAIS PROFISSIONAIS (NÍVEL SUPERIOR)	218,00
33	DESPACHANTE	218,00
34	DIGITADOR	218,00



MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

35	DIGITALIZADOR	218,00
36	ECONOMISTA	349,00
37	ELABORADOR DE PROGRAMAS DE COMPUTADORES, INCLUSIVE JOGOS	349,00
38	ENCADERNADOR, GRAVADOR E DOURADOR E CONGÊNERES	218,00
39	ENFERMEIRO	218,00
40	ENGENHEIRO EM GERAL	800,00
41	ESTNOGRAFISTA	218,00
42	ESTETICISTA	176,00
43	FISIOTERAPEUTA	349,00
44	FONOAUDIÓLOGO	218,00
45	FORNECEDOR DE MÚSICA PARA VIAS PÚBLICA OU AMBIENTES FECHADOS	176,00
46	FOTOCOMPOSITOR	218,00
47	FOTÓGRAFO, FONOGRFISTA, CINEMATOGRAFISTA E REPROGRAFISTA	218,00
48	FRETISTA (CAMINHÃO 3/4)	87,00
49	FRETISTA (CAMINHÃO CARRETA)	152,00
50	FRETISTA (CAMINHÃO TOCO)	109,00
51	FRETISTA (CAMINHÃO TRUCK)	130,00
52	FRETISTA (CAMINHONETE)	65,00
53	FRETISTA (CARROÇAS EM GERAL)	22,00
54	GEÓLOGO E CONGÊNERES	218,00
55	GUARDA LIVROS E CONGÊNERES	218,00
56	GUIA DE TURISMO	218,00
57	INCINERADOR DE RESÍDUOS DE QUALQUER NATUREZA E CONGÊNERES	109,00
58	INSEMINADOR ARTIFICIAL E CONGÊNERES	218,00
59	INVESTIGADOR PARTICULAR, DETETIVE E CONGÊNERES	218,00
60	MANICURO E PEDICURO E CONGÊNERES	109,00
61	MÉDICO	800,00
62	MÉDICO VETERINÁRIO	586,00
63	METEOROLOGISTA	218,00
64	MOTO-TAXISTA	44,00
65	NUTRICIONISTA	218,00
66	OBSTETRA	800,00
67	ODONTÓLOGO	586,00
68	PATOLOGISTA	800,00
69	PERITO EM GERAL E CONGÊNERES	349,00
70	PLANEJADOR E CONSTRUTOR DE PÁGINAS ELETRÔNICAS	349,00
71	PROCESSADOR DE DADOS E CONGÊNERES	349,00
72	PRODUTOR DE ESPETÁCULOS, ENTREVISTAS E CONGÊNERES	349,00
73	PROFESSOR EM GERAL	218,00
74	PROFISSIONAL QUE ATUA NA ÁREA DA ORTÓPTICA	218,00
75	PROFISSIONAL QUE ATUA NA ÁREA DE ANÁLISES CLÍNICAS E CONGÊNERES	349,00
76	PROFISSIONAL QUE ATUA NA ÁREA DE ANÁLISES CLÍNICAS VETERINÁRIA	349,00
77	PROFISSIONAL QUE ATUA NA ÁREA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGÊNERES	218,00
78	PROFISSIONAL QUE ATUA NA ÁREA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA VETERINÁRIA	218,00
79	PROFISSIONAL QUE ATUA NA ÁREA DE BANHOS, DUCHAS E CONGÊNERES	218,00
80	PROFISSIONAL QUE ATUA NA ÁREA DE DEPILAÇÃO E TRATAMENTO DE PELE	109,00
81	PROFISSIONAL QUE ATUA NA ÁREA DE DESINFECÇÃO E IMUNIZAÇÃO	109,00
82	PROFISSIONAL QUE ATUA NA ÁREA DE DESRATIZAÇÃO E CONGÊNERES	109,00
83	PROFISSIONAL QUE ATUA NA ÁREA DE ELETRICIDADE MÉDICA E CONGÊNERES	523,00
84	PROFISSIONAL QUE ATUA NA ÁREA DE GUARDA E TRATAMENTO DE ANIMAIS	218,00
85	PROFISSIONAL QUE ATUA NA ÁREA DE HIGIENIZAÇÃO E CONGÊNERES	109,00
86	PROFISSIONAL QUE ATUA NA ÁREA DE LIMPEZA DE CHAMINÉS	218,00
87	PROFISSIONAL QUE ATUA NA ÁREA DE MASSAGEM, GINÁSTICA E CONGÊNERES	109,00
88	PROFISSIONAL QUE ATUA NA ÁREA DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA	523,00
89	PROFISSIONAL QUE ATUA NA ÁREA DE SAUNA E CONGÊNERES	218,00
90	PROFISSIONAL QUE ATUA NA ÁREA DE TRATAMENTO DE EFLUENTES QUAISQUER	436,00



MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

91	PROGRAMADOR E PROCESSADOR DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES	586,00
92	PROJETISTA E DESENHISTA TÉCNICOS E CONGÊNERES	218,00
93	PROTÉTICO	218,00
94	PSICANALISTA	218,00
95	PSICÓLOGO	218,00
96	QUIMITERAPISTA	349,00
97	RADIOLOGISTA E CONGÊNERES	349,00
98	RADIOTERAPISTA E CONGÊNERES	349,00
99	REPORTER, ASSESSOR DE IMPRENSA, JORNALISTA E CONGÊNERES	218,00
100	REPRESENTANTE DE QUALQUER NATUREZA, INCLUSIVE COMERCIAL	218,00
101	TAXIDERMISTA	109,00
102	TAXISTA	109,00
103	TÉCNICO E AUXILIAR DE ENFERMAGEM E CONGÊNERES	109,00
104	TÉCNICO EM GERAL	109,00
105	TERAPEUTA OCUPACIONAL	218,00
106	TINTUREIRO, LAVANDEIRO E CONGÊNERES	109,00
107	TOMOGRFISTA E CONGÊNERES	349,00
108	TOPOGRAFO E MAPEADOR	109,00
109	TRADUTOR, INTÉRPRETE E CONGÊNERES	218,00
110	ULTRASONOGRAFISTA E CONGÊNERES	349,00
111	ZINCOGRAFISTA, LITOGRAFISTA, FOTOLITOGRAFISTA E CONGÊNERES	218,00
112	ZOOTECNISTA	436,00